

Aviso nº 1390 - GP/TCU

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2072/2020, prolatado pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Telepresencial de 12/8/2020, nos autos do TC-037.033/2018-2, da relatoria da Ministra Ana Arraes, que tratam de Auditoria realizada “*com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônica, no estado do Acre*”.

Por oportuno, envio-lhe, também, o Relatório de Auditoria e os Pronunciamentos Técnicos (peças 99 a 101) que fundamentaram a referida Deliberação, bem como cópia do Acórdão nº 2572/2020-TCU-Plenário, de 30/9/2020, que a retificou por inexatidão material.

Informo, ainda, que os mencionados Pareceres podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO CUNHA
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor
Senado Federal
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2072/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia – Secex/RO com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no estado do Acre.

Esta auditoria faz parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC coordenada originalmente pela antiga Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.

Considerando que as propostas de encaminhamento de todos esses relatórios foram alinhadas e incorporadas ao relatório consolidado da FOC;

considerando a necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nos diversos julgados desta Corte de Contas relacionados ao Programa Terra Legal Amazônia;

considerando que as determinações e recomendações propostas no relatório de auditoria dizem respeito a questões de responsabilidade do Incra, as quais foram tratadas no processo consolidador da FOC, e que as audiências sugeridas foram consideradas desnecessárias pela unidade técnica atualmente responsável pela coordenação da fiscalização de orientação centralizada;

considerando que as falhas detectadas no presente processo poderão ser saneadas por meio das determinações e das recomendações constantes do Acórdão 727/2020, alterado pelo Acórdão 1.840/2020, ambos do Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.961/2017-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 118 e 120, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-037.033/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Antonio Jose Brana Muniz (CPF 130.213.032-34); Claudio Roberto Mendonca Schiphorst (CPF 855.872.657-49); Maria Rosineide Rodrigues de Araujo (CPF 515.444.312-87); Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49); Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59) e Sergio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 22/2020 - TCU – Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

Dados da Sessão:

Ata n° 30/2020 – Plenário

Data: 12/8/2020 – Telepresencial

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 12 de agosto de 2020.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TERRA
auditoria
LEGAL
ACRE



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 037.033/2018-2

Fiscalização n. 424/2018

Relatora: Ana Arraes

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Despacho de 07/11/2017 do Min. Ana Arraes (TC 022.314/2017-2)

Objeto da fiscalização: Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

Ato de designação: Portaria de alteração - Secexamb 252/2019, de 29/03/2019 (peça 27)

Portaria de designação-planejamento - Secexamb 1197/2018, de 19/10/2018 (peça 1)

Período abrangido pela fiscalização: De 26/06/2009 a 31/12/2017

Composição da equipe: Márcio Greyck dos Santos - matr. 9462-5 (Coordenador)

Samir Freitas Maia Porto - matr. 10174-5

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

Vinculação (ministério): Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Vinculação TCU (unidade técnica):

Responsável pelo órgão/entidade:

nome: MARIA ROSINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO

cargo: Coordenador da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - AC

período: De 06/10/2016 a 28/12/2018

Outros responsáveis: vide peça: “Rol de responsáveis”

PROCESSOS CONEXOS

- TC 039.429/2018-0
- TC 040.500/2018-7
- TC 040.569/2018-7
- TC 034.379/2018-5
- TC 031.961/2017-7
- TC 040.499/2018-9
- TC 029.127/2018-1
- TC 037.031/2018-0

EM RESUMO

Por que o TCU está realizando essa Auditoria?

O Programa Terra Legal Amazônia visa regularizar a ocupação de 150 mil famílias rurais em toda a região. No estado do Acre o programa pretende regularizar 1.999 imóveis rurais em uma área de 216.236,50 ha. Ocorre que, decorridos mais de oito anos do início do programa, para famílias rurais apenas foram destinados 179 títulos, num total de aproximadamente 17.255,71 ha nesse estado. Além disso, auditoria anterior do TCU constatou diversas irregularidades na execução do programa como a destinação de áreas a beneficiários não previstos na legislação, regularização de áreas que não são objeto do programa, insuficiência na fiscalização, ausência de retomada de áreas irregularmente ocupadas e continuidade da grilagem de terras na região. Dessa forma, o TCU decidiu promover auditoria nas operações do programa no estado do Acre como parte de estratégia de fiscalização nacional em toda a Amazônia Legal.

Quais as principais propostas?

Foram propostas determinações para que o Incra passe a utilizar seus sistemas de informação como ferramenta gerencial no combate à grilagem de terras no Acre, tome providências para a retomada e destinação dos imóveis irregularmente ocupados nas áreas rurais do estado, promova a fiscalização das áreas destinadas pelo programa e que não estão cumprindo as cláusulas de utilização efetiva das áreas ou ambientais. Além da apuração de responsabilidade de gestores pelas irregularidades constatadas.

Secretaria do TCU no estado de Rondônia
Secretária: Paula Gigliane de Oliveira
Contato: (69) 3301-3610

Auditoria no Programa Terra Legal

A execução do programa no estado do Acre não vem atingindo seu potencial de diminuir a grilagem de terras, proporcionar segurança jurídica aos potenciais beneficiários e promover desenvolvimento com preservação ambiental.

O que o TCU encontrou?

Foi constatado que o Programa Terra Legal tem potencial para solucionar os problemas fundiários que prejudicam o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais do estado do Acre pelo aumento da segurança jurídica aos posseiros que ocupam essas áreas, uma vez que proporciona ganhos com a identificação de crimes ambientais, acesso a programas de financiamento, desenvolvimento econômico, aumento na arrecadação de impostos, dentre outros. Porém, a execução do programa no estado apresentou diversas deficiências que dificultam a obtenção desses ganhos e provocam diversos prejuízos à sociedade resumidos na figura a seguir:

PREJUÍZO REAL R\$ 970 mil (valor dos imóveis a serem retomados e destinados sem providências por parte dos gestores em mais de 1,8 mil hectares)	DESMATAMENTO 455 hectares desmatados de forma irregular após a criação do Programa, somente nas áreas vistoriadas na auditoria
Ano 2103 (data estimada para cumprir metas que foram traçadas para atingimento em 2019)	PREJUÍZOS POTENCIAIS R\$ 3,10 milhões (Áreas ocupadas acima de 2.500 ha)

Tais problemas ocorrem porque os responsáveis não utilizam as informações do programa para combater a grilagem de terras, além de não tomar providências para a retomada e destinação de áreas que estão irregularmente ocupadas, identificadas no sistema, seja pelo indeferimento de pedidos, pela ausência de interesse dos detentores, ocupação de áreas acima de 2.500 ha/beneficiário ou até mesmo pelo descumprimento das regras do programa por beneficiários contemplados. Além disso, o programa apresenta resultados sistematicamente abaixo de suas metas, além de não ter evitado que áreas sejam desmatadas após a promulgação de sua lei de criação.

Quais os benefícios esperados?

Espera-se que a implementação das medidas propostas contribua com a melhoria das condições operacionais do programa para que possa atingir seu potencial de proporcionar segurança jurídica aos seus potenciais beneficiários, proporcionando ganhos sociais, econômicos e ambientais ao meio rural do estado. Adicionalmente espera-se a recuperação e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis atualmente ocupados irregularmente numa área de mais de 1,8 mil hectares. Além da prevenção da titulação de um imóvel no valor de R\$ 3,40 milhões, com declaração falsa sobre cultura efetiva.

SUMÁRIO

Apresentação	5
Introdução	5
Visão Geral	7
Falta de providências para a recuperação de áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do Programa	9
Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades e desmatamento de mais de 455 hectares	12
Não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para recebimento de parcelas vencidas	15
Existência de mais de R\$ 3,1 milhões em áreas com indícios de ocupação acima de 2.500 ha	17
Potencial para atingimento das metas de regularização do programa previstas para o exercício de 2019 somente no exercício de 2103	19
Conclusão	22
Proposta de encaminhamento	24
APÊNDICE A - Matriz de Achados	27
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização	37
APÊNDICE C – Fotos	39
Apêndice D – Análise dos comentários do Gestor	40
Apêndice E – Detalhamento da Metodologia	41
Apêndice F – Índice de documentos e análises de suporte dos achados de auditoria	44
Apêndice G – Lista de Siglas	46
Apêndice H – Lista de gráficos e tabelas	47
Apêndice I – Referências	48
Apêndice J – Detentor com mais de uma área, sendo que pelo menos uma já foi certificada	50
Apêndice K – Parcelas com laudo de geosensoriamento, sem processo de regularização no Sisterleg e sem condições de regularização por não atenderem a requisitos de época de ocupação e de cultura efetiva	51
Apêndice L — Processos em que não houve inibição do CCIR	52
Apêndice M — Áreas com processo de regularização no Sisterleg em que se verificou declaração falsa (sem cultura efetiva e/ou desocupada antes de 2008) por meio dos laudos de geosensoriamento remoto	53
Apêndice N – Memória de cálculo dos valores vencidos até 30/09/2018	54
Apêndice O – Áreas em que se verificou detentor com parcelas cuja soma ultrapassa 2.500 ha, sem parcelas certificadas	55
Apêndice P – Detentor com mais de uma área, sem área certificada, e com pelo menos uma área titulada	61



Apêndice Q – Lista de áreas que ocupam mais de 20% e houve desmatamento entre 2008 e 2017 .62	
Apêndice R – Percentual de ocupação em 2011 e 2017 de áreas que em 2008 eram 100% cobertas por vegetação nativa	63
Apêndice S – Lista de processos indeferidos até 31/12/2017, que não cabe mais recursos.....	64

Apresentação

1. A presente auditoria consiste em avaliar o Programa Terra Legal no Acre e representa uma das oito auditorias que compõem a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Terra Legal. Essa FOC abrangeu as secretarias de controle externo do AM, MT, PA, RO e TO, sob coordenação da Secex-AM, com supervisão técnica do Auditor Tiago Modesto Carneiro Costa, Secretário da Secex-MS. Cada trabalho será apreciado individualmente e os resultados serão consolidados no âmbito do TC 031.961/2017-7.

Introdução

2. Em cumprimento ao Despacho de 7/11/2017 da Min. Ana Arraes (TC 022.314/2017-2), realizou-se a auditoria na Coordenação de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Acre, no período compreendido entre 17/1/2019 e 12/4/2019.

3. A razão que motivou esta auditoria foi a reduzida evolução nos processos de trabalho, referentes ao Programa Terra Legal, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) e na Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (Serfal), de forma que o risco de os problemas constatados na auditoria anterior (TC 015.859/2014-2) continuarem acontecendo é elevado e podem ter se agravado.

4. A FOC tem como objetivo avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, desde o início do programa (26/6/2009) até 31/12/2017, tendo como critério a Lei 11.952/2009, com redação dada pela Medida Provisória 759, de 22/12/2016, convertida na Lei 13.465, de 11/7/2017; Decreto 6.992/2009; Portaria MDA 23/2010, entre outros. O trabalho se restringirá à regularização fundiária em áreas rurais.

5. Foram elaboradas questões de auditoria em consonância com os principais riscos e impactos. Para respondê-las adotou-se como instrumentos de coleta de dados: revisão documental; revisão legal; cruzamentos de bases de dados; geosensoriamento remoto; amostragens estatísticas e não estatísticas. O detalhamento da metodologia consta no apêndice E.

6. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168 de 30/6/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de 19/10/2009).

7. As análises e conclusões finais do presente trabalho foram efetuadas em conformidade com as normas e técnicas de auditoria aceitas pelo Tribunal. Todas as evidências coletadas durante a execução do trabalho foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade.

8. Em virtude da MP 870/2019, que transferiu para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como, extinguiu a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead) e a Serfal, tendo em vista a estrutura decorrente da extinção das unidades, deixou-se de apresentar o relatório preliminar aos gestores.

9. No Acre, o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 2.395.963.364,02, referentes ao valor das áreas remanescentes, ou seja, excluídas do perímetro da gleba as áreas já afetadas.

10. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar diminuição da grilagem de terras com a utilização do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) como sistema gerencial para fiscalização de ocupações irregulares em áreas federais, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 7.542.220,90.

11. O relatório está organizado em 6 capítulos, são eles: esta apresentação, introdução, visão geral do programa, achados de auditoria, conclusão e propostas de encaminhamento. Ao final é relacionado, no apêndice F, um índice que enumera todos os documentos e análises que serviram de suporte para as conclusões empreendidas.

Visão Geral

12. O Programa Terra Legal Amazônia foi criado pela Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, visando à regularização fundiária das terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, desde que não ultrapassem a 2.500 ha (limite estabelecido pela Lei 13.465/2017). O Programa inicialmente previa uma duração de 5 anos, mas a alteração trazida pela Lei 13.465/2017 tornou o programa permanente, cabendo ao Incra a regularização das demais áreas do território nacional.

13. O Programa Terra Legal estava, até 31/12/2018, sob a coordenação da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Serfal), órgão subordinado à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que por força do Decreto 8.865, de 29 de setembro de 2016, assumiu as competências do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A MP 870/2019, transferiu para o Incra, a partir de 1/1/2019, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal.

14. Menciona-se também o Grupo Executivo Intergovernamental (GEI), instância máxima do Programa Terra Legal, que é responsável por planejar e aprovar as estratégias e diretrizes referentes à regularização fundiária na Amazônia Legal. Há ainda a consulta obrigatória à câmara técnica.

15. Por sua vez, a Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal, criada em 2013 para agilizar o processo de regularização, é composta pela Serfal, Incra, ICMBio, SFB, SPU, Funai e os estados da Amazônia Legal. Nas reuniões, previstas para ocorrer a cada trinta dias, os participantes definem a destinação das glebas públicas federais. São convidados também às reuniões o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Conselho de Defesa Nacional quando houver debates sobre áreas de fronteira e o Ministério de Minas e Energia (MME) para disponibilizar informações norteadoras.

16. O programa envolve toda a Amazônia Legal, cuja atual área de abrangência corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além de parte do estado do Maranhão, possuindo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km² correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.

17. O objetivo do Programa Terra Legal é obter mais celeridade no processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, tanto em áreas rurais quanto em áreas urbanas. Essa iniciativa visa garantir segurança jurídica aos proprietários, possibilitando o seu acesso a políticas públicas de apoio ao desenvolvimento sustentável, impulsionando a criação de modelos de produção sustentável na região.

18. Os principais critérios de avaliação são a Lei 11.952/2009 com redação dada pela Medida Provisória 759, de 22/12/2016, convertida na Lei 13.465, de 11/7/2017; Decreto 6.992, de 28/10/2009, revogado pelo Decreto 9.309, de 15/3/2018; e a Portaria MDA 23, de 30/4/2010, revogada pela Portaria 645/2018, de 30/10/2018.

19. A Lei 11.952/2009 também prevê como objetivo do programa a regularização de áreas urbanas. Os núcleos urbanos consolidados e as áreas de expansão urbana situados em terras federais serão doados aos municípios, devendo esses entes promover a regularização dos lotes existentes, com o apoio do Ministério das Cidades. O presente trabalho se restringirá à regularização fundiária em áreas rurais.

20. Para ocorrer a regularização da ocupação, nos termos da Lei 11.952/2009, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro devem atender aos seguintes requisitos: i) Ser brasileiro nato ou naturalizado; ii) Não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; iii) Não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo MDA; iv) Praticar cultura efetiva; v) Não exercer cargo ou

emprego público no INCRA, na Sead, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras; vi) Ocupar terras não superiores a 2.500 ha.

21. Outro critério diz respeito a prazos. O beneficiário deverá comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (novo prazo dado pela Lei 13.465/2017, o anterior era 1º/12/2004). O atual ocupante que tomar posse, depois dessa data, pode solicitar a regularização se conseguir provar que a ocupação já existia na data limite da lei.

22. Além dos detentores, os municípios também são listados como beneficiários do Programa Terra Legal Amazônia, uma vez que um dos objetivos do programa é transferir para estes entes áreas urbanas localizadas em terras da União. Há ainda os titulados anteriormente à chegada da Lei 11.952/2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra no âmbito da Amazônia Legal, e que continuam cláusulas resolutivas.

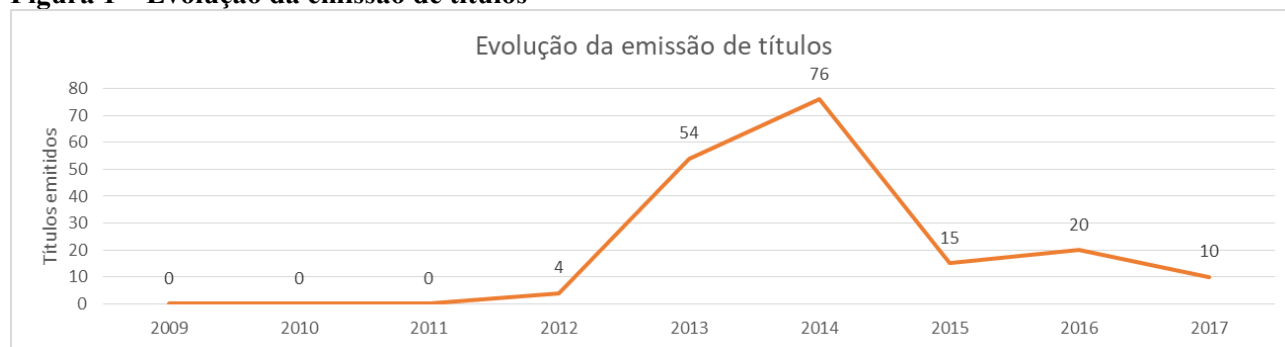
23. O valor do imóvel será pago pelo beneficiário em prestações anuais amortizáveis em até 20 anos, com carência de até 3 anos. Para pagamentos à vista, podem ser concedidos descontos de até 20%, conforme preceitua o art. 17 da Lei 11.952/2009.

24. Segundo informação da Serfal, desde a criação do Programa Terra Legal, foram georreferenciados 72,2 milhões de hectares de terras públicas na Amazônia Legal, correspondente a 164 mil parcelas de imóveis, entre glebas, ocupações rurais, assentamentos, unidades de conservação e perímetros urbanos. O resultado referente ao montante de títulos emitidos chega a 30.544, que corresponde a uma área de 13,4 milhões de hectares destinados.

25. Especificamente em relação a emissão de títulos a particulares, em consulta ao Sistema Sisterleg em 12/12/2017, verificou-se que até aquela data 21.512 títulos haviam sido emitidos, no total de 1.449.614,32 hectares (área titulada). Nesse sentido, somente 14,34% do total de 150.000 posseiros (inicialmente previsto) foram atendidos pelo programa.

26. No Acre, desde 25/6/2009 (início do programa) até 31/12/2017, foram emitidos 179 títulos, a área total georreferenciada foi de 17.255,71 hectares. A figura 1 a seguir apresenta os resultados alcançados por ano.

Figura 1 – Evolução da emissão de títulos



Fonte: Base de dados do Sisterleg encaminhada ao TCU.

27. Os sistemas utilizados pelo programa são os seguintes:

a) Sisterleg: o Sistema Terra Legal é utilizado para tramitação, acompanhamento, gestão e instrução processual dos processos de regularização fundiária na Amazônia Legal.

b) Sigef: O Sistema de Gestão Fundiária foi desenvolvido pela Serfal/MDA em parceria com o Incra e passou a ser utilizado pelo programa em 2013. Usando este sistema, são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. Ele é utilizado tanto pelo Incra na certificação de imóveis rurais como pelo Programa Terra Legal na gestão das terras federais na Amazônia Legal.

Falta de providências para a recuperação de áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do Programa

28. Constatou-se que a disponibilização de informações de ocupações do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) para o público externo, mesmo que a propriedade rural não seja passível de regularização pelo Programa Terra Legal, têm servido de estímulo à grilagem de terras por facilitar o mercado informal de terras públicas na Amazônia Legal.

29. Os dados das propriedades ficam disponíveis ao público geral no sítio do programa na internet, mesmo quando não há qualquer possibilidade de regularização fundiária, ou por restrições com a área, ou por restrições com o solicitante do processo de regularização.

30. No mercado informal de comercialização de imóveis que não possuem título válido, qualquer documento ou informação governamental oficial que possa ser adicionado ao contrato particular de compra e venda agrega valor, seja em termos de liquidez, seja em termos financeiros.

31. Ou seja, a dinâmica atual de inserção de dados no Sigef tem o potencial de incentivar o mercado informal de comércio de áreas públicas ocupadas por particulares estimulando a grilagem de terras.

32. As fragilidades do sistema Sigef abrem caminho para a ocorrência de casos similares aos que estão sendo alvo de investigação pela Polícia Federal na operação Miríade, nos estados do Amapá e Mato Grosso, em que organizações criminosas supostamente catalogavam áreas para regularização fundiária, realizavam fraudes no Sigef e falsificavam documentos públicos, objetivando dar aparente legalidade a posses irregulares em imóveis da União para particulares.

33. A situação constatada tem como principal efeito a permanência de diversas áreas sem regularização e que são ocupadas irregularmente, uma vez que, com esses documentos/informações, é possível o comércio informal dessas áreas e não há atuação governamental suficiente para coibir a prática de grilagem de terras.

34. Dessa forma, a situação contribui para uma baixa performance do programa no estado do Acre.

35. A Lei 11.952/2009 determina que apenas áreas ocupadas anteriormente a 22 de julho de 2008 e com o desenvolvimento de cultura efetiva podem ser tituladas. A fim de verificar a presença desses requisitos o TCU contratou a empresa Helmert Engenharia e Topografia para elaborar laudos de geosensoriamento remoto para diversas áreas da Amazônia Legal, para o Acre, foram elaborados laudos para oito áreas/parcelas presentes no Sigef, totalizando 7.910,66 ha.

36. Com base nos laudos, constatou-se que uma área/parcela não possui sinal de cultivo ou ocupação efetiva no exercício de 2017 (Apêndice K). Tal propriedade, a princípio, não possui condições de regularização por não se enquadrar nos incisos III e IV do art. 5º da Lei 11.952/2009. Esse imóvel ocupa uma área de 1.497,69 ha, no valor de 3.403.785,09. Tendo em vista a ausência de pedido de regularização, não é possível considerar que houve declaração falsa.

37. Outro exemplo de áreas que possuem vedações para regularização, segundo o §1º do art. 6º da Lei 11.952/2009, são áreas ocupando acima de 2.500 ha. No Acre foram identificadas 138 parcelas registradas em nome da empresa L.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda., (CNPJ 14.316.194/0001-43), as quais somadas totalizam 3.867,57 ha, ultrapassando, portanto, o limite permitido para regularização de 2.500 ha (Apêndice O).

38. Outro tipo de situação irregular, que pode ser identificada através do Sigef, ocorre quando o detentor tem uma área certificada e uma ou mais posses. Nesse caso, ele não poderá ser beneficiário do programa, por contrariar o art. 5º, inciso II, da Lei 11.952/2009.

39. No entanto, não foi identificado no Sigef, para o Acre, detentores que possuem uma área

certificada pelo programa e outra posse.

40. Também não foi identificado detentores que possuem uma área titulada pelo programa e outra posse. Caso tal situação ocorresse, os gestores também deveriam providenciar a regular destinação da área não titulada.

41. Mantidos os procedimentos atuais de combate às irregularidades pelos gestores públicos responsáveis, não há perspectiva de que as áreas que não apresentam ocupação efetiva ou apresentam ocupações acima de 2.500 ha ingressem no Programa Terra Legal e tenham sua situação regularizada.

42. Outros exemplos de irregularidades que constam no Sigef e que possuem vedações para regularização são as que apresentam várias áreas em nome de um mesmo detentor, o que é vedado pelo art. 5º, inciso II, da Lei 11.952/2009.

43. No Acre, constatou-se a existência de 1.011 detentores de mais de uma parcela no Sigef (mais de uma área, sem área certificada), totalizando 2.717 parcelas.

44. Apesar de existir a possibilidade de que algumas dessas áreas, na verdade, se refiram à mesma propriedade, entrecortada por algum elemento (estrada, rio, ferrovia, etc.), a existência de várias áreas em nome de um mesmo detentor é um indício de irregularidade que deve ser investigado, uma vez que ele só poderá regularizar uma única área pelo programa (art. 5º inc. II da Lei 11.952/2009).

45. Há também indícios de irregularidades relacionadas aos detentores das áreas, destaca-se o resultado do cruzamento de banco de dados do Sigef, o qual para o Acre apresentou os seguintes produtos: 122 falecidos; 783 beneficiários da reforma agrária; 13 vínculos com o setor público nos casos vedados por lei; 3 estrangeiros; 3 exploração de mão de obra escrava.

46. Os gestores do Incra e da Serfal não utilizam o Sigef como um sistema gerencial para identificar falhas e inconsistências e para promover a fiscalização de imóveis públicos irregularmente ocupados e tomar as medidas cabíveis, conforme prevê o art. 69 do Regimento Interno do Incra para sua Divisão de Fiscalização “(...) orientar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização de imóveis rurais com vistas ao combate da grilagem de terras” e/ou o art. 103, inciso I, alínea J, do Regimento Interno do Incra para a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária “(...) desenvolver, avaliar e executar as atividades de fiscalização dos imóveis rurais com vistas ao combate da grilagem de terras”.

47. Há no Sigef informações falsas ou inconsistentes com as regras do Programa Terra Legal, situação estimulada pela falta de providências por parte dos responsáveis para coibir tal prática, mesmo diante de inconsistências inseridas no Sigef pelos próprios ocupantes irregulares que constituem evidências da prática de grilagem ou das irregularidades.

48. O problema é agravado pelo fato de os gestores entenderem que não são necessárias providências para a fiscalização dessas áreas e posterior providências de destinação diante de casos de áreas com informações incompatíveis com a regularização fundiária e ou com indícios de conter informações falsas, entendendo que tal análise e tratamento só deve ser feito caso exista processo de regularização fundiária em andamento, como informado pelo Coordenador Geral de Regularização Fundiária na Amazônia Legal e pelo Coordenador Geral de Cadastro e Cartografia.

49. Apesar de existirem alguns controles recém implantados pela Serfal para prevenir a sobreposição de áreas, a emissão de mais de um título no programa e a revisão da ocupação desde 2008, conforme informado pela Subsecretaria, tais controles só são aplicados quando há processo de regularização iniciado, não havendo uma análise desses quesitos em áreas que não possuem processo de regularização iniciado.

50. Também não foi localizado qualquer procedimento que encaminhe para Polícia Federal ou Ministério Público a informação sobre áreas federais com indícios de ocupação irregular, ou

mesmo ao próprio departamento do Incra responsável pela fiscalização fundiária e combate a grilagem de terras, citado anteriormente.

51. O posicionamento, tanto dos servidores responsáveis no Incra, quanto na Serfal, se contrapõe ao disposto no art. 116, VII c/c art. 117, XV, da Lei 8.112/1990, que impõe a necessidade de tratamento dos indícios de ocupação irregular de patrimônio fundiário público, podendo inclusive ensejar punições funcionais em casos de omissão.

52. Ou seja, uma vez que os responsáveis do Incra e da Serfal tenham tomado conhecimento de ocupação irregular por meio do Sigef, é dever funcional dos gestores tomar providências para retomar a área pública e dar regular destinação, combatendo a grilagem de terras na Amazônia Legal no Acre, obrigação que consta das prerrogativas tanto da Subsecretaria quanto do Incra.

53. Realizou-se, também, pesquisa no sistema *limesurvey* entre os técnicos credenciados pelo Incra para realizar o serviço de georreferenciamento na Amazônia Legal. A pesquisa foi enviada a todos os credenciados que registraram e-mail em seu cadastro.

54. Entre os nove credenciados que responderam à pesquisa, seis consideram que o sistema permite que profissionais mal-intencionados insiram no sistema dados de georreferenciamento sem que tenha sido efetuado o necessário trabalho de campo para garantir a veracidade das informações.

55. Além disso, quatro credenciados informaram ter conhecimento de que já houve inserção de dados de georreferenciamento meramente virtuais no sistema Sigef, desses quatro, um informou ter conhecimento de que a inserção de dados virtuais foi validada pelo fiscal. Essa situação abre a possibilidade de que estejam ocorrendo fraudes sem que os responsáveis pelo cadastro consigam identificar.

56. Registra-se que as irregularidades relacionadas a ocupações de áreas acima de 2.500 ha será tratada em item específico desse relatório.

57. Em suma, temos o seguinte achado: Devido à falta de providências por parte dos órgãos federais e dos gestores, no sentido de apurar o registro no Sigef de informações falsas ou inconsistentes com as regras do programa, bem como coibir a atuação de fraudadores em processos de regularização, os quais podem registrar informações falsas no Sigef e/ou se utilizar de informações do Sigef ou CCIR de áreas não tituladas como documentação precária para transação das áreas objeto do programa, constatou-se que há uma agregação de valor ao imóvel público com o registro no Sigef, com potencial estímulo e/ou facilidade na grilagem de terras na Amazônia Legal, contrariando o estabelecido nos arts. 1º, § único, e 3º a 5º da Lei 11.952/2009, art. 2º do Decreto 6.992/2009, art. 3º a 6º da Portaria MDA 23/2010, no Parecer Conjur 861/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, c/c os arts. 116, inciso VII, e 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990, bem como o art. 10, incisos I e II, c/c com o art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992, o que leva o programa a não cumprir seu objetivo de regularizar as áreas da Amazônia Legal, uma vez que permanecem ocupadas por detentores sem possibilidade de regularização.

58. Ante o exposto a proposta de encaminhamento é a seguinte:

58.1. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

a) em cumprimento aos arts. 69, inciso I, e 103, inciso I, alínea j, do Regimento Interno do Incra, faça apuração periódica no banco de dados do Sigef dos casos de posses irregulares em terras da União, realize inibição do CCIR e inicie processo de retomada para os casos irregulares que identificar, bem como encaminhe a lista para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre e para a Procuradoria da República no estado do Acre, para as providências que entender cabíveis, nos seguintes casos:

a.1) Ocupação acima de 2.500 ha;

a.2) Detentores com mais de uma posse (exceto os casos de várias parcelas que formam uma única área);

a.3) Detentores com uma ou mais posses e uma ou mais áreas certificadas no Sigef;

b) providencie a inibição para emissão do CCIR nos processos listados no apêndice L e adote medidas com vistas a coibir a emissão irregular da CCIR, antes da conclusão do processo de titulação;

c) utilize as informações gerenciais do Sigef, no sentido de tomar providência de dar correta destinação para áreas com suspeita de grilagem;

d) elabore plano de ação, no prazo de 90 dias com os seguintes elementos: adotar as medidas necessárias para verificar a veracidade das informações declaratórias nos processos de regularização fundiária, tais como: cruzamentos de dados, verificação via geosensoriamento e análise de consistência dos dados do próprio Sigef como controles internos possíveis de serem instituídos para confirmar declarações e balizar a exigência de vistoria.

58.2. Recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que tome providências no sentido de coibir a inserção de informações falsas no Sigef e/ou meramente virtuais, tais como: exigências de foto dos marcos e registro dos GPS geodésicos, entre outras;

58.3. Por ocasião do relatório consolidado deve-se determinar ao órgão central do Incra que:

a) estabeleça procedimento de fiscalização fundiária em caso de identificação de ocupação irregular, atentando para os casos já identificados pelo TCU (apêndice K);

b) estabeleça método de monitoramento das áreas identificadas como da União e que não estão regularizadas ou possuem processo de regularização.

59. Como benefício, espera-se diminuir a grilagem de terras com a utilização do Sigef como sistema gerencial para fiscalização de ocupações irregulares em áreas federais, além da prevenção da titulação de um imóvel no valor de R\$ 3.403.785,09 (apêndice K).

Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades e desmatamento de mais de 455 hectares

60. Constatou-se, no Acre, a ausência de providências para a reversão e/ou destinação de áreas que tiveram os processos de regularização fundiária indeferidos. Se o processo é indeferido e não são tomadas providências para a reversão e destinação da área, a área continuará a ser ocupada irregularmente, contrariando o § 4º, art. 26, da Portaria MDA 23/2010 (vigente até 31/10/2018, revogada pela Portaria Sead 645/2018), e o § 5º, art. 15, da Portaria Sead 645/2018.

61. Os processos indeferidos (Apêndice S) totalizam uma área de 1.812,26 ha, no valor estimado de R\$ 970.988,92 (valor médio da Planilha de Preços Referenciais da Terra Nua -PPR de mai/2016).

62. A Lei 11.952/2009 determina que apenas áreas ocupadas anteriormente a 22 de julho de 2008 e com o desenvolvimento de cultura efetiva podem ser tituladas. A Lei 12.651/2012 determina que todo imóvel rural localizado na Amazônia Legal deve manter 80% da área do imóvel com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

63. A fim de verificar a presença desses requisitos o TCU contratou a empresa Helmert Engenharia e Topografia para elaborar laudos de geosensoriamento remoto para diversas áreas da Amazônia Legal, para o Acre, foram elaborados laudos para oito áreas/parcelas presentes no Sigef, totalizando 7.910,66 ha.

64. Entre as oito áreas em que se realizou geosensoriamento remoto, verificou-se que em quatro parcelas há áreas desmatadas acima de 20% (totalizando 2.274,74 ha), e nas quatro houve desmatamento irregular ocorrido no período de 2008 a 2017, totalizando 455,07 ha (Apêndice Q), o que representa 5,75% da área analisada nos laudos de geosensoriamento ($455,07 \div 7.910,66 \times 100$). Nesse sentido, houve descumprimento do art. 12, inciso I, alínea a, da Lei 12.651/2012.

65. Destaca-se que esse desmatamento (455,07 ha) foi apenas na amostra analisada (7.910,66 ha), mantido esse padrão para o restante da área georreferenciada, até 31/12/2017, no Acre (241.012,93 ha), há potencial desmatamento nas áreas georreferenciadas de 13.864,62 ha ($241.012,93 \times 455,07 \div 7.910,66$), já considerados os 455,07 ha identificados através dos laudos de geosensoriamento remoto.

66. Por meio dos laudos de geosensoriamento remoto, verificou-se também o descumprimento de cláusulas resolutivas em um imóvel já titulado, conforme tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Casos de descumprimento de cláusula resolutiva identificados pelo geosensoriamento remoto

Laudos	CPF do detentor	Processo	Município	Área do imóvel (ha)	Irregularidade identificada			
					Ocup. RL e/ou APP	Desmat. indevido após 2008	Ocupação indevida > 20%	Sem cultura efetiva
10597	710.987.042-15	56420.000441/2010-03	Manoel Urbano	276,83				S

Fonte: Laudos de geosensoriamento de áreas tituladas.

67. Registra-se que o laudo de geosensoriamento remoto 10417 também apresentou indícios de descumprimento de cláusulas resolutivas, verificou-se, no entanto, que o detentor (CPF 359.228.932-20) possui outras duas parcelas contíguas (laudos de geosensoriamento remoto 10415 e 10416), as quais, consideradas em conjunto, indicam o cumprimento dos limites estabelecidos.

68. Embora conste no Sigef três parcelas para o detentor do CPF 359.228.932-20, consta no Sisterleg apenas uma área titulada (processo 54260.000747/2009-72), no total de 1.393,46 ha (soma das três parcelas). Considerando as três parcelas em conjunto, o percentual de ocupação e o desmatamento ocorrido está dentro do limite estabelecido na legislação (os laudos 10415 e 10416 apresentam ocupação e desmatamento abaixo do limite).

69. Há ainda os casos em que por meio do sistema Sigef já se tem informação de que o detentor da área não detém as condicionantes para participar do programa Terra Legal, logo, ele ocupa a área irregularmente e deve-se iniciar o processo de retomada.

70. No Acre, identificou-se um detentor pessoa jurídica (L.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 14.316.194/0001-43) com 138 áreas georreferenciadas em seu nome, as quais totalizam 3.867,57 ha, ultrapassando, portanto, o limite permitido para regularização de áreas, 2.500 ha. A relação de áreas consta do Apêndice O.

71. Outro tipo de situação irregular ocorre quando o detentor tem uma área certificada e uma ou mais posses. Nesse caso, ele não poderá ser beneficiário do programa, por contrariar o art. 5º, inciso II, da Lei 11.952/2009.

72. No entanto, não foi identificado no Sigef, para o Acre, detentores que possuem uma área certificada pelo programa e outra posse.

73. Também não foi identificado detentores que possuem uma área titulada pelo programa e outra posse. Caso tal situação ocorresse, os gestores também deveriam providenciar a regular destinação da área não titulada.

74. Como efeito real, aponta-se a ocupação irregular e em desconformidade com os objetivos iniciais do programa de 1.812,26 ha de áreas, no valor de R\$ 970.988,92, cujos processos foram

indeferidos (Apêndice S), bem como o desmatamento em quatro áreas geosensoriadas, no total de 455,07 ha (Apêndice Q).

Figura 2 – Prejuízo real processos indeferidos



Fonte: Apêndice S

75. Outro efeito negativo é a permanência de ocupação irregular, tanto por beneficiários que descumprem as cláusulas resolutivas, como por ocupantes que não se enquadram no programa, sem que a administração aplique as sanções previstas nas leis, por conseguinte, há diminuição de áreas para regularização fundiária.

76. Essa situação traz impacto nos objetivos do Programa Terra Legal, uma vez que o problema a que o programa visa solucionar de dar dono e destinação as terras da Amazônia não será resolvido sem a reversão para a destinação correta das áreas.

77. Ademais, a ocupação irregular fere preceitos contidos nos arts. 1º, incisos II a IV; 3º; 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal, pelo não cumprimento da função social da propriedade.

78. Caracteriza-se como causa das constatações aqui relatadas a omissão em realizar os procedimentos para retomada e destinação de áreas que não se enquadram no programa, uma vez que constatou-se a ausência de providências para a retomada e destinação das áreas em que haja descumprimento de cláusulas 15, 17 e 18 da Lei 11.952/2009, os artigos 15 a 17 do Decreto 6.992/2009 e os artigos 28, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da Portaria MDA 23/2010 (vigente até 31/10/2018, revogada pela Portaria Sead 645/2018), bem como não houve medidas administrativas visando à reversão dos imóveis ao patrimônio da União de ocupantes inaptos à titulação, contrariando o §4º, art. 26, da mesma portaria. Tampouco houve reversão de áreas registradas no Sigef que não atendem às condicionantes da legislação do Terra Legal.

79. Os procedimentos para a retomada e destinação de imóveis rurais na Amazônia Legal à União estão descritos na Portaria MDA 327, de 11/9/2015, mas na regional do Acre não houve processo de retomada.

80. Aponta-se também como causa a ausência de manuais de procedimento, metas, prazos e responsáveis pela retomada. A Portaria MDA 327/2015 traz diretrizes gerais, mas para efetivar a retomada é preciso discriminar os procedimentos, estabelecer metas, prazos e responsáveis pela execução.

81. Em resumo, temos o seguinte achado: Devido à omissão em realizar os procedimentos para retomada e destinação de áreas que não se enquadram no Programa, houve a permanência de posseiros de forma irregular, contrariando o disposto no art. 9º, da Lei 8.629/1993, e nos arts. 35 e 36 da Portaria MDA 23/2010, levando ao estímulo à grilagem de terras, ao desmatamento indiscriminado, ao prejuízo real da União no valor de R\$ 970.988,92, e à diminuição de áreas para regularização fundiária com impacto nos objetivos do programa Terra Legal e no cumprimento da função social da propriedade.

82. Nesse contexto, a proposta de encaminhamento é a seguinte:

82.1. Audiência dos Coordenadores da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Acre: Antônio José Braña Muniz, CPF 130.213.032-34, no período de 30/10/2009 a 18/07/2016; Maria Rosineide Rodrigues de Araújo, CPF 515.444.312-87, no período de 06/10/2016 a 28/12/2018, cujos elementos de responsabilização, compõem o apêndice B, em decorrência do seguinte:

Ocorrência: Ausência de providências para a reversão e destinação de áreas objeto do Programa Terra Legal ocupadas irregularmente, ou por não enquadramento no programa, ou por descumprimento de cláusulas resolutivas.

82.2. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

a) utilize as informações gerenciais do Sigef, no sentido de tomar providência de dar correta destinação para áreas com suspeita de grilagem;

b) adote as medidas necessárias para reversão imediata dos 16 processos indeferidos no Acre, até 31/12/2017 (Apêndice S);

82.3. Por ocasião do relatório consolidado deve-se determinar ao órgão central do Incra que:

a) discrimine os procedimentos de retomada em manual;

b) estabeleça metas, prazos e responsáveis pela execução da reversão.

83. Como benefícios esperados temos a reversão de 1.812,26 ha de áreas ao patrimônio da União, no valor de R\$ 970.988,92, cujos processos foram indeferidos (Apêndice S).

Não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para recebimento de parcelas vencidas

84. Verificou-se que até 30 de setembro de 2018 não houve pagamento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, as quais totalizavam o valor de R\$ 5.239,43 (apêndice N).

85. O pagamento de parcelas não ocorreu nem mesmo no caso em que o titular requereu emissão de GRU para pagamento, conforme identificado no processo 56420.000062/2009-71, em que houve requerimento para pagamento integral do débito sem deferimento do pedido.

Quadro 1 - Processos em que houve pedido de pagamento sem o respectivo deferimento

Processo	CPF Titulado	Título	Valor do Imóvel (R\$)	Valor da prestação (R\$)	Vencimento da 1ª prestação	Data da Solicitação de GRU	Tempo de atraso até 30/09/2018	OBS
56420.000062/2009-71	611.264.202-63	AC000161	427,42	25,14	04/11/2017	29/08/2017	330	Solicitou GRU de quitação à vista.

Fonte: Peças dos processos de regularização em que houve requerimento de GRU para pagamento de parcelas (peça 42)

86. Por meio dos laudos de geosensoriamento remoto, verificou-se também o descumprimento de cláusulas resolutivas em um imóvel já titulado, processo de regularização 56420.000441/2010-03 (laudo 10597), o qual não apresenta cultura efetiva em setembro de 2017.

87. Entre as parcelas em que foi realizado o serviço de geosensoriamento remoto constam apenas dois processos já titulados e em um deles foi constatado a ausência de cultura efetiva (laudo com data base em setembro de 2017). Dessa feita, ocorreu a não detecção da utilização das terras do programa em desconformidade com o definido no art. 15 a 18 da Lei 11.952/2009, c/c art. 7º, §3º, da Lei 12.651/2012, bem como, com a cláusula 3ª do título de domínio.

88. Como efeitos reais, observa-se frustração de receitas, no valor de R\$ 5.239,43 (apêndice N), até 30/9/2018, referente às parcelas vencidas que não foram pagas, e a existência de um

beneficiário que descumpra as cláusulas do título sem sofrer as consequências previstas nas cláusulas quinta e nona do título de domínio.

89. Mantendo esse padrão para as demais parcelas vincendas, há potencial frustração de receitas no valor de R\$ 54.142,75 (Apêndice N - R\$ 59.382,18 descontado o valor das parcelas vencidas).

90. O não recebimento referente ao pagamento de áreas tituladas, por culpa da administração, implica ainda na impossibilidade de aplicar a sanção de rescisão do título e reversão da área aos inadimplentes, prevista na cláusula sétima do título de domínio.

91. Constata-se, portanto, que a Coordenação de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Acre não realiza o acompanhamento do cumprimento das cláusulas resolutivas no âmbito do Programa Terra Legal, fator que prejudica a adoção dos procedimentos legais de retomada.

92. A legislação prevê que o titulado cumpra cláusulas resolutivas pelo prazo de 10 anos, se os gestores do programa deixarem para verificar tal cumprimento somente quando esgotado esse prazo, poderá não haver tempo hábil para aplicar sanções previstas na lei a quem descumpriu, além de aumentar o risco de não se ter efetividade no programa.

93. Destaca-se que mesmo depois de determinação do TCU, por meio do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, só em 2/4/2018 foi publicada a Portaria Sead 204, de 29/3/2018, que estabelece procedimentos para monitoramento e verificação do cumprimento de condições resolutivas.

94. Sem acompanhamento, os gestores do programa não têm como detectar a desconformidade com o definido no art. 15 a 18 da Lei 11.952/2009, c/c art. 7º, §3º, da Lei 12.651/2012. Tampouco há comunicação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no caso de descumprimento da legislação ambiental.

95. Destaca-se que para a reversão em caso de descumprimento de cláusulas resolutivas se faz necessário uma decisão administrativa de rescisão do título de regularização fundiária, conforme art, 3º, inc. II, da Portaria MDA 327, de 11/9/2015.

96. O caso mais grave de acompanhamento refere-se ao inadimplemento da obrigação de pagamento, causado pela própria administração, uma vez que mesmo que o titulado queira pagar, ele não consegue.

97. Em análise dos processos, verificou-se que a coordenação regional no Acre buscou, sem sucesso, junto à Serfal, atender ao pedido de pagamento do titulado.

98. Questionado sobre o fluxo de pagamento, o então Subsecretário da Serfal informou o fluxo de requisição e emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) e que o Sigef financeiro estava na iminência de entrar em operação, contudo, até 30/9/2018, o sistema ainda não estava operando, tampouco a Serfal estava atendendo ao pedido dos titulados de pagamento por meio de GRU.

99. Constatou-se, ainda, que na coordenação regional no Acre inexistem rotinas para cobrança e acompanhamento dos pagamentos dos títulos emitidos no âmbito do programa Terra Legal.

100. Nesse sentido, esse achado pode ser assim resumido: Devido à ausência de acompanhamento das cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do programa Terra Legal ocorreu a não detecção da utilização das terras do programa em desconformidade com o definido no art. 15 a 18 da Lei 11.952/2009, c/c art. 7º, §3º, da Lei 12.651/2012, bem como frustração de receitas, no valor de R\$ 5.239,43, levando ao descumprimento da função social da terra com impacto no

alcance dos objetivos do programa, como a preservação do meio ambiente, ou prejuízo potencial ao erário.

101. Nesse contexto, a proposta de encaminhamento é a seguinte:

101.1. Audiência para os Subsecretários da Serfal: Sérgio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34), de 16/2/2012 a 12/5/2016; Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49), de 13/5/2016 a 22/7/2016; Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59), de 2/8/2016 a 28/9/2017; e Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst (CPF 855.872.657-49), de 3/10/2017 a 31/3/2018, cujos elementos de responsabilização, compõem o apêndice B, tendo em vista o seguinte:

Ocorrência: Inexistência de procedimentos para recebimento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre (apêndice N).

101.2. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre que:

a) institua rotinas de monitoramento das cláusulas resolutivas de títulos de regularização fundiária, inclusive de cobrança dessas áreas.

101.3. Por ocasião do relatório consolidado deve-se determinar ao órgão central do Incra que elabore plano de ação, no prazo de 120 dias, com os seguintes elementos:

a) procedimentos padronizados em manual de monitoramento e verificação do cumprimento de condições resolutivas, estabelecidos na Portaria 204, de 29/3/2018;

b) metas, prazos e responsáveis pela execução de tais procedimentos do manual.

101.4. Por ocasião do relatório consolidado deve-se recomendar ao órgão central do Incra que avalie a conveniência e oportunidade de fiscalização por geosensoriamento remoto, não somente para verificar a existência de cultura efetiva, como também para verificar o cumprimento das cláusulas ambientais.

Existência de mais de R\$ 3,1 milhões em áreas com indícios de ocupação acima de 2.500 ha

102. Em análise à planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef, disponibilizado em atendimento ao Ofício 13-457/2017-Secex-AM, de 25/5/2018, verificou-se que no Acre foram registradas 138 parcelas em nome da empresa L.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 14.316.194/0001-43), as quais somadas totalizam 3.867,57 ha, ultrapassando, portanto, o limite permitido para regularização de 2.500 ha.

103. Os dados referentes às 138 parcelas constam do Apêndice O. A área excedente à 2.500 ha (1.367,5709 ha) totaliza o valor de R\$ 3.108.064,71.

104. O § 1º, do art. 6º, da Lei 11.952/2009 estabelece o limite de 2.500 ha para regularização pelo Programa Terra Legal. Nesse sentido, ao tomar conhecimento da irregularidade a administração deve iniciar o processo de retomada, com direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como com a oportunidade para que o detentor possa regularizar parcialmente até o limite de 2.500 ha, desde que cumprida a condicionante de desocupação da área excedente, conforme disposto no § 1º do art. 14, da Lei 11.952/2009. Ressalta-se que uma destinação regular para a área excedente deve ser dada de imediato.

105. Pode ainda ser dada a oportunidade de compra direta para os imóveis rurais que se enquadrarem no disposto do parágrafo único, do art. 38, da Lei 11.952, de 25/6/2009, alterada pela Lei 13.465, de 11/7/2017.

106. Quanto a possível ocorrência de fracionamentos simulados, após análise dos laudos de oito parcelas no Acre, totalizando 7.910,66 ha, não foi constatado indícios de área fracionada.

107. Em relação aos laudos 10415, 10416 e 10417, nos quais constam registro de indício de fracionamento simulado, verificou-se que se trata de uma única propriedade (áreas contíguas), registrada em nome do detentor de CPF 359.228.932-20.

108. Embora conste no Sigef três parcelas para o detentor do CPF 359.228.932-20, consta no Sisterleg apenas uma área titulada, no total de 1.393,46 ha (soma das três parcelas).

109. Os gestores tanto da sede quanto da regional informam que há controles internos para identificar fracionamento e ocupação irregular de áreas. Contudo o controle só ocorre durante o andamento do processo. Não há nenhum tipo de controle para inibir ocupantes irregulares já a partir das informações do georreferenciamento registradas no Sigef.

110. Apesar da ausência de medidas necessárias e controles preventivos para inibir ocupantes irregulares já a partir das informações do georreferenciamento registradas no Sigef, não foi constatado nos laudos analisados a existência de fracionamentos simulados.

111. Constatou-se, no entanto, conforme já mencionado, a ocupação de áreas cuja soma é superior a 2.500 ha (área excedente de 1.367,57 ha, no valor de R\$ 3.108.064,71).

112. O efeito potencial é a não arrecadação e regularização das ocupações de áreas com mais de 2.500 ha. Tal fato tem impacto no cumprimento dos objetivos do programa, haja vista que os gestores deixam de tomar providências para dar uma regular destinação àquelas áreas, ocasionando um potencial prejuízo para a União, no valor de R\$ 3.108.064,71.

113. A principal causa é a existência de ocupação de áreas acima 2.500 ha, de forma direta, sem que a administração tome providências no sentido de dar uma destinação regular a essas áreas.

114. Em relação às áreas registradas em nome da empresa L.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda, não há previsão legal para titular pessoa jurídica e no caso de o detentor explorar a área por meio de empresa, se faz necessário que ele seja titular majoritário ou integral do capital social.

115. No entanto, a denominação social da empresa já indica que não se trata de exploração de atividade rural. Assim, não há possibilidade de regularização dessas áreas, logo, deve-se iniciar o processo de retomada.

116. Em que pese a informação da Serfal de que a partir de junho de 2017 iniciou um trabalho de verificação de indícios de irregularidade, observa-se a ausência de medidas necessárias, por parte da administração, com vistas a evitar que eventuais ocupantes irregulares de terras logrem êxito nessa atividade, uma vez que se constatou, por meio da base de dados do Sigef, a ocupação de áreas cuja soma de diversas parcelas em nome do mesmo detentor ultrapassa 2.500 ha.

117. Em suma o achado é o seguinte: Devido à existência de ocupação de áreas acima que 2.500 hectares sem que a administração tome providências no sentido de dar uma destinação regular a essas áreas, ocorreu o descumprimento do disposto no art. 6º, § 1º, art. 14, e art. 20, § 2º, da Lei 11.952/2009, levando à não arrecadação dessas áreas, com impacto no cumprimento dos objetivos do programa, potencial prejuízo para a União no valor de R\$ 3.108.064,71, e demora excessiva para regularização dessas áreas.

118. Ante o exposto, a proposta de encaminhamento é a seguinte:

118.1. Determinar à Superintendência Regional do Inbra no Estado do Acre que investigue os casos de ocupações de áreas acima de 2.500 ha (Apêndice O) e tome providências para a retomada das áreas nos casos em que confirmar a irregularidade.

118.2. Por ocasião do relatório consolidado deve-se determinar ao órgão central do Inbra que utilize as informações gerenciais do Sigef, no sentido de tomar providência e dar correta destinação para áreas com suspeita de ocupação irregular.

118.3. Por ocasião do relatório consolidado deve-se recomendar ao órgão central do Inca que avalie a conveniência e oportunidade de fiscalização por geosensoriamento remoto e cruzamento de dados, inclusive previamente ao processo de regularização (indícios de mesma propriedade/gerencia);

119. Como benefício esperado tem-se a reversão da área excedente de parcelas com ocupação acima de 2.500 ha, totalizando 1.367,57 ha, no valor de R\$ 3.108.064,71.

Potencial para atingimento das metas de regularização do programa previstas para o exercício de 2019 somente no exercício de 2103

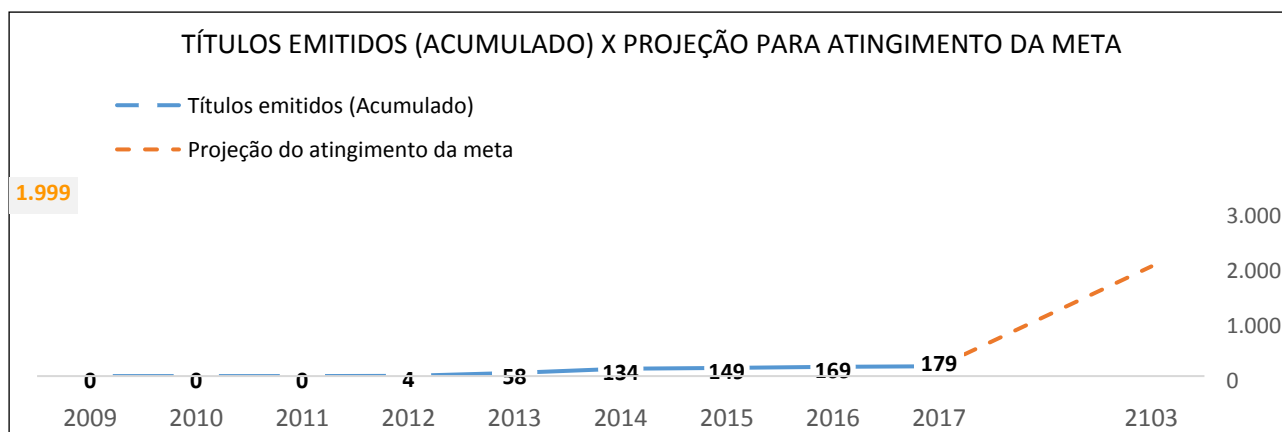
120. O Programa Terra Legal previa inicialmente emitir 150 mil títulos de regularização fundiária em cinco anos (período inicialmente previsto para funcionamento do programa). O Relatório de desempenho 2009/2014 – Plano de Metas 2014/2019, versão de 24/6/2014, traz como meta global georreferenciar 160.000 parcelas com área de 8.676.575,37 ha e emissão de 140.000 títulos de regularização fundiária rural, até 2019.

121. Especificamente para o estado do Acre a meta global previa georreferenciar 1.999 parcelas, com área de 216.237 ha, até 2019 (100% cumprido). Nesse mesmo documento consta a meta de emissão de 1.999 títulos.

122. No entanto, o programa emitiu no Acre, no período de 25/6/2009 (entrada em vigor da Lei 11.952/2009) à 31/12/2017 (8,5 anos), apenas 179 títulos. Considerando a meta de titular no estado 1.999 parcelas até 2019, estabelecida no Relatório de desempenho 2009/2014 – Plano de Metas 2014/2019, versão de 24/6/2014, o programa só cumpriu 8,95% da meta estabelecida.

123. Assim, levando em conta o total de títulos emitidos até dezembro de 2017, a Serfal atingiria a meta de titulados, estabelecida para 2019 (1.999 títulos), no exercício de 2103 ($1.999 \div 179 \times 8,5 + 2009$). A figura 3 a seguir mostra essa projeção:

Figura 3 - Projeção para atingimento da meta de 2019



Fonte: Elaborado pela equipe a partir da base de dados do Sisterleg (titulados) e do cálculo da projeção para atingimento da meta.

124. A situação constatada tem como principal efeito a permanência de diversas áreas sem regularização, o que poderá levar ao fracasso no alcance dos objetivos do Programa Terra Legal e à continuidade do problema original que o programa quer tratar de dar dono e destinação as terras da Amazônia.

125. Como efeito potencial, a demora nas destinações tem impacto no aumento do tempo para solução do problema e dos custos de administração, e prejudica a execução de ações de desenvolvimento para a região. Além disso, favorece a permanência da grilagem de terras e a ocupação ilegal de grandes áreas.

126. Como causa do baixo cumprimento da meta de titulação de detentores particulares de terras públicas federais no Acre, aponta-se a falta de informação por parte dos posseiros das condições de regularização das áreas do Programa Terra Legal (gratuidade até um módulo fiscal) e ausência de providências nos casos de ocupações irregulares já identificadas, uma vez que 88,75% das áreas georreferenciadas, não certificadas, presentes no Sigef, ainda não tiveram o processo de regularização iniciado.

127. O cruzamento entre bases do Sigef e do Sisterleg, extraídas em 18/5/2018 e 26/4/2018, respectivamente, mostrou a existência de 6.887 parcelas georreferenciadas, não certificadas, no Estado do Acre. Entre essas parcelas, apenas 775 parcelas (11,25%) foram objeto de pedido de regularização pelo Programa Terra Legal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Áreas georreferenciadas e Áreas com pedido de regularização

Descrição da área	Áreas georreferenciadas, não certificadas		Áreas com pedido de regularização		% de áreas com pedido de regularização em relação às áreas georreferenciadas
	Quant.	%	Quant.	%	
	A		B		B/A x 100
Até 1 Módulo Fiscal	6.430	93,36%	676	87,23%	10,51%
De 1 a 4 Módulos Fiscais	419	6,08%	87	11,23%	20,76%
Mais de 4 Módulos Fiscais	38	0,55%	12	1,55%	31,58%
Total	6.887	100,00%	775	100,00%	11,25%

Fonte: Elaborado pela equipe a partir da base de dados do Sigef e do Sisterleg

128. Em termos percentuais, há uma maior incidência de pedidos de regularização em áreas maiores que quatro módulos fiscais (31,58%), seguido de áreas entre um e quatro módulos fiscais (20,76%) e de áreas até um módulo fiscal (10,51%). Infere-se, com isso, que há falta de conhecimento das condições de regularização das áreas do Programa Terra Legal (gratuidade até um módulo fiscal) e que alguns detentores julgam não ser vantajoso para eles pagarem, mesmo que subsidiado, por uma terra em que moram de graça.

129. Ademais, existe um mercado informal com liquidez fora do Programa, em que o detentor negocia livremente as terras da União sem o pagamento de tributos.

130. Há ainda a permanência de áreas que são ocupadas irregularmente, haja vista que os gestores do Programa não realizam fiscalização para coibir e/ou minimizar ações de fraudadores, bem como não há monitoramento das cláusulas resolutivas, nem procedimentos de reversão.

131. Os gestores do Incra e da Serfal não utilizam o Sigef como um sistema gerencial para identificar falhas e inconsistências para promover a fiscalização de imóveis públicos irregularmente ocupados e tomar as medidas cabíveis, conforme prevê o art. 69 do Regimento Interno do Incra para sua Divisão de Fiscalização: “(...) orientar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização de imóveis rurais com vistas ao combate da grilagem de terras” e/ou o art. 103, inciso I, alínea J, do Regimento Interno do Incra para a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária “(...) desenvolver, avaliar e executar as atividades de fiscalização dos imóveis rurais com vistas ao combate da grilagem de terras”.

132. Também não se verificou procedimentos para incentivar a regularização, nem para reversão de áreas ocupadas irregularmente.

133. Outra causa é a demora no processo de titulação, cuja média no período de 2009 a 2017, no Acre, foi de 1.269 dias, conforme cálculo da média efetuado pela equipe a partir de dados extraídos do Sisterleg em 26/4/2018. Essa média (1.269 dias) é 417 dias superior à média da Amazônia Legal, a qual apresentou no mesmo período média de 852 dias para titulação (agrupada por data da titulação).

134. Nesse sentido, observa-se que há casos como os processos 56420.000056/2009-14 e 56420.000058/2009-11 que levaram mais de sete anos para titular (2.389 dias cada um). Tal situação ocorre em razão de que não há definição de um prazo máximo para a titulação.

135. Também corrobora com a demora, o tempo de certificação das parcelas por fiscais do Incra/Serfal para liberação das glebas para titulação.

136. Os títulos de domínio são emitidos apenas para imóveis georreferenciados, o tempo de validação de dados de georreferenciamento inseridos no Sigef pode comprometer a titulação de detentores de imóveis em terras da União.

137. No Acre, verificou-se que 200 parcelas levaram de 1 a 180 dias, 207 parcelas levaram de 180 a 365 dias, 300 parcelas levaram de um a dois anos, e 1.048 parcelas levaram mais de 2 anos para validação. Em média, as validações das informações inseridas no Sigef, pelos fiscais, demoram 866 dias.

138. Outro fator que influencia na demora é o tempo de resposta sobre o interesse em áreas georreferenciadas dos órgãos da câmara técnica.

139. Os órgãos manifestam interesse, mas não há uma definição concreta para que as áreas sejam transferidas definitivamente para eles e os processos ficam sobrestados. Por manifestação de interesse foram sobrestados processos de 15 parcelas pela Funai; 3 parcelas pelo Incra.

140. Em suma, o achado é o seguinte: Devido à falta de interesse do posseiro em iniciar o processo de titulação, seja porque não é vantajoso para ele, ou porque não atende aos requisitos para ser beneficiário do programa, e a demora na finalização do processo com a emissão do título ocorreu o baixo cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 1º, incisos II a IV, no art. 3º, no art. 5º, inciso XXIII, art. 37, e art. 186 da CF/1988, exposição de motivos da Lei 11.952/2009 e o objetivo do programa 2066 (Reforma agrária e governança fundiária) do PPA 2017-2019, bem como garantir o acesso seguro e igual à terra, com vistas a cumprir o ODS 2.3 até 2030, levando à permanência da grilagem de terras e à ocupação ilegal de grandes áreas e, por conseguinte, ao fracasso no alcance dos objetivos do programa Terra Legal com impacto no aumento do tempo para solução do problema e dos custos de administração, além de impossibilitar o início de ações de desenvolvimento para a região.

141. Ante o exposto a proposta de encaminhamento é a seguinte:

141.1. Por ocasião do relatório consolidado deve-se determinar ao órgão central do Incra que elabore regulamento estabelecendo prazo máximo para as atividades certificação/câmara técnica condizente com prazo máximo total do processo, bem como estabeleça prazo máximo para titulação e metas de atendimento a unidades particulares.

142. Como benefício espera-se o aumento na destinação de áreas a beneficiários particulares no Acre.

Conclusão

143. Avaliou-se a conformidade da execução do Programa Terra Legal Amazônia no estado do Acre, de responsabilidade da Serfal, com execução do escritório regional no Acre, compreendendo o período de 25/6/2009 (início do programa) até 31/12/2017.

144. Para cumprir os objetivos definidos para o presente trabalho, foram elaboradas seis questões de auditoria, descritas na íntegra na matriz de planejamento, relacionadas aos seguintes processos de trabalho: i. Registros de georreferenciamento no Sigef; ii. Cadastro, análise e emissão do título; iii. Reversão da área; iv. Acompanhamento e controle de cláusulas resolutivas; v. Cumprimento de objetivos gerais do Programa; vi. Escolha técnica-profissional dos gestores.

145. Os principais resultados da análise efetuada indicam, para a Questão 1, a falta de providências para a recuperação de áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do Programa, tendo em vista a não utilização do Sigef como sistema gerencial para identificar falhas e inconsistências.

146. Relativo à questão 2, considerando os laudos de geosensoriamento e a amostra de processos analisadas, não se confirmou a ocorrência de outorga de terras públicas que não atendem aos requisitos do programa, em virtude de declaração falsa. Também não se confirmou o risco de regularização indevida de parcelas a partir de títulos de domínio emitidos indevidamente por Instituto de Terras Estadual.

147. Ainda na questão 2, relativo ao risco de venda por valor irrisório, após a alteração promovida pela Lei 13.465/2017, o art. 12, § 1º, da Lei 11.952/2009, passou a estabelecer que as terras seriam vendidas com a aplicação de índices entre 0,1 e 0,5 sobre o valor mínimo da terra nua da Pauta de Valores de Terra Nua (PVTN), ou seja, a própria legislação reduziu os índices a serem aplicados a até 10% do valor mínimo, conforme o tamanho da terra.

148. Em relação à questão 3, observou-se a ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades (processos indeferidos) e desmatamento de mais de 455 hectares.

149. Em relação à questão 4, não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para recebimento de pagamentos vencidos.

150. Quanto à questão 5, observou-se potencial para atingimento das metas de regularização do programa previstas para o exercício de 2019 somente no exercício de 2103.

151. Por fim, a questão 6 não apresentou achado de auditoria, diante da ausência de constatação de irregularidade na indicação dos gestores do programa.

152. As determinações e recomendações para a Subsecretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Serafal), ou ao órgão que vier a assumir suas atribuições, deverão compor a proposta de encaminhamento do relatório consolidado (TC 031.961/2017-7), uma vez que atingem todas as regionais e para evitar duplicidade.

153. O Programa Terra Legal se coaduna com preceitos contidos nos arts. 1º, inc. II a IV; 3º; 5º, inc. XXIII, e 186 da Constituição Federal. Consoante esses princípios constitucionais, não basta ao Estado brasileiro possuir terras, deve conhecê-las e dar a elas uma destinação.

154. Nesse sentido, não basta somente alienar as terras para detentores que atendem aos requisitos do programa, é preciso que haja uma destinação regular para as áreas ocupadas indevidamente, sob pena de pactuar com a grilagem.

155. Espera-se que a implementação das medidas propostas contribua com a melhoria das condições operacionais do programa para que possa atingir seu potencial de proporcionar segurança

jurídica aos seus potenciais beneficiários, proporcionando ganhos sociais, econômicos e ambientais ao meio rural do estado. A soma dos benefícios quantificáveis desta auditoria foi de R\$ 7.542.220,90, sendo R\$ 976.228,35 de benefícios reais e R\$ 6.565.992,55 de benefícios potenciais, como segue:

- a) Retomada de 1.812,26 ha de áreas, no valor de R\$ 970.988,92, cujos processos foram indeferidos (Apêndice S);
- b) Frustração de receitas de parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.239,43 (Apêndice N);
- c) Reversão de área acima de 2.500 ha, totalizando 1.367,57 ha, no valor de R\$ 3.108.064,71, referente a áreas excedente ao limite estabelecido, de detentor com áreas cuja soma de diversas parcelas ultrapassa 2.500 ha (Apêndice O);
- d) Frustração de receitas de parcelas vincendas, no valor de R\$ 54.142,75 (Apêndice N);
- e) Prevenção da titulação de um imóvel no valor de R\$ 3.403.785,09 (Apêndice K), bem como dar a correta destinação dessas áreas.

Proposta de encaminhamento

156. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Destinatário da proposta

I. **Autorizar Audiência**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para os Subsecretários listados a seguir, da Serfal, tendo em vista o seguinte:

Ocorrência: Inexistência de procedimentos para recebimento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre (apêndice N).

Responsáveis: Sérgio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34), de 16/2/2012 a 12/5/2016; Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49), de 13/5/2016 a 22/7/2016; Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59), de 2/8/2016 a 28/9/2017; e Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst (CPF 855.872.657-49), de 3/10/2017 a 31/3/2018.

Conduta de Sérgio Roberto Lopes: Omissão em realizar a cobrança de parcela vencida, relativa a título de regularização fundiária emitido pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Mauro Oliveira Pires: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Sorrival de Lima: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, além de não atender ao pedido de emissão de GRU para o regular pagamento requerida por titulado, relativas ao processo 56420.000062/2009-71, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Nexo de causalidade: A inexistência de cobrança de parcelas vencidas, bem como o não atendimento ao requerimento de pagamento resultou em frustração de receitas.

II. **Autorizar Audiência**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para os Coordenadores da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Acre, listados a seguir, que atuaram no escritório regional no Acre, no período de 14/9/2015 a 31/12/2017, como segue:

Responsáveis: Antônio José Braña Muniz, CPF 130.213.032-34, de 30/10/2009 a 18/07/2016; Maria Rosineide Rodrigues de Araújo, CPF 515.444.312-87, de 06/10/2016 a 28/12/2018.

Ocorrência: Ausência de providências para a reversão e destinação de áreas objeto do Programa Terra Legal, ocupadas irregularmente, ou por não enquadramento no programa, ou por descumprimento de cláusulas resolutivas.

Conduta: Omissão em realizar os procedimentos para reversão e destinação de áreas em que houve o indeferimento do pleito de regularização fundiária da ocupação do imóvel pelo particular interessado, ou do recurso administrativo, se apresentado, contrariando o art. 3º da Portaria 327, de 11/9/2015.

Nexo de causalidade: A não realização de procedimentos para reversão e destinação de áreas que não se enquadram no programa Terra Legal resultou na permanência de posseiros de forma irregular, contrariando o disposto art. 9º, da Lei 8.629/1993, e nos arts. 35 e 36 da Portaria MDA 23/2010.

III. **Determinar** à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

a) em cumprimento aos arts. 69, inciso I, e 103, inciso I, alínea j, do Regimento Interno do Incra, faça apuração periódica no banco de dados do Sigef para verificar os casos de posses irregulares em terras da União, realize inibição do CCIR e inicie processo de retomada para os casos irregulares que identificar, bem como encaminhe a lista para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre e para a Procuradoria da República no estado do Acre, para as providências que entender cabíveis, nos seguintes casos:

a.1) Ocupação acima de 2.500 ha;

a.2) Detentores com mais de uma posse (exceto os casos de várias parcelas que formam uma única área);

a.3) Detentores com uma ou mais posses e uma ou mais áreas certificadas no Sigef;

b) providencie a inibição para emissão do CCIR nos processos listados no apêndice L e adote medidas com vistas a coibir a emissão irregular da CCIR, antes da conclusão do processo de titulação.

c) utilize as informações gerenciais do Sigef, no sentido de tomar providência de dar correta destinação para áreas com suspeita de grilagem;

d) adote as medidas necessárias para reversão imediata dos 16 processos indeferidos no Acre, até 31/12/2017 (Apêndice S);

e) investigue os casos de ocupações de áreas acima de 2.500 ha (Apêndice O) e tome providências para a retomada das áreas nos casos em que confirmar a irregularidade;

f) elabore regulamento estabelecendo prazo máximo para as atividades certificação/câmara técnica condizente com prazo máximo total do processo, bem como estabeleça prazo máximo para titulação e metas de atendimento a unidades particulares;

g) institua rotinas de monitoramento das cláusulas resolutivas de títulos de regularização fundiária, inclusive de cobrança dessas áreas.

IV. **Determinar**, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, para encaminhar ao Tribunal, na conformidade do art. 243 do seu Regimento Interno, parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, no prazo de até 90 dias da ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à

implementação das determinações constantes das alíneas a seguir, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas.

a) adotar as medidas necessárias para verificar a veracidade das informações declaratórias nos processos de regularização fundiária, tais como: cruzamentos de dados, verificação via geosensoriamento e análise de consistência dos dados do próprio Sigef como controles internos possíveis de serem instituídos para confirmar declarações e balizar a exigência de vistoria.

V. **Recomendar** à Superintendência Regional do Inbra no Estado do Acre, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que tome providências no sentido de coibir a inserção de informações falsas no Sigef e/ou meramente virtuais, tais como: exigências de foto dos marcos e registro dos GPS geodésicos, entre outras;

Dar conhecimento

VI. **Determinar** à Segecex que, em conjunto com a SecexAgroAmbiental e com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação – STI –, disponibilize o Relatório, Voto e Acórdão, bem como o Relatório da Unidade Técnica que integra os autos, na página do Tribunal na Internet, com acesso público.

VII. **Dar conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, inclusive do Relatório da Unidade Técnica que compõe o documento: Comissões do Congresso a seguir listadas, ao Ministro de Estado, Autoridade, etc., para ciência e ampla divulgação interna junto às unidades interessadas.

a) do Senado Federal: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA);

b) da Câmara Federal: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

VIII. **Autorizar** a SecexAgroAmbiental a proceder ao monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

IX. **Apensar** os autos ao processo consolidador TC 031.961/2017-7.

Sec-RO, 9 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Márcio Greyck dos Santos
AUFC - Mat. 9462-5
Coordenador

(assinado eletronicamente)
Samir Freitas Maia Porto
AUFC - Mat. 10174-5
Membro

APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Falta de providências para a recuperação de áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do Programa.	<p>Constatou-se que a disponibilização de informações de ocupações do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) para o público externo, mesmo que a propriedade rural não seja passível de regularização pelo Programa Terra Legal, têm servido de estímulo à grilagem de terras por facilitar o mercado informal de terras públicas na Amazônia Legal.</p> <p>Os dados das propriedades ficam disponíveis ao público geral no sítio do programa na internet, mesmo quando não há qualquer possibilidade de regularização fundiária, ou por restrições com a área, ou por restrições com o solicitante do processo de regularização.</p> <p>No mercado informal de comercialização de imóveis que não possuem título válido, qualquer documento ou informação governamental oficial que possa ser adicionado ao contrato</p>	Programa - Programa Terra Legal	<p>Decreto Lei 6992/2009, art. 2º</p> <p>Lei 8112/1990, art. 116, inciso VII; art. 117, inciso XV</p> <p>Lei 8429/1992, art. 10, inciso I e II; art. 11, inciso II</p> <p>Lei 11952/2009, art. 1º, § Único; art. 3º; art. 4º; art. 5º; art. 14, § 1º</p> <p>Portaria 388/2018, Incra, art. 69, inciso I</p> <p>Portaria 23/2010, Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, art.</p>	<p>Peça 31 - Resposta ao Of. 5-457-2017 - Ofício 79-2018-Serfal-Sead-CC-PR</p> <p>Peça 82 - Relatório de pesquisa de anúncios de imóveis rurais no Acre</p> <p>Peça 83 - Relatório de pesquisas com credenciados</p> <p>Peça 81 - Extrato e Plano Amostral CCIR</p> <p>Peça 84 - Relatório de Cruzamento de Dados - Sigef</p> <p>Peça 32 - Anexo ao Of. 79-2018-Serfal - PPRs</p> <p>Peça 33 - Anexo ao Of. 79-2018-Serfal</p>	<p>Falta de providências por parte dos órgãos federais e dos gestores, no sentido de apurar o registro no Sigef de informações falsas ou inconsistentes com as regras do programa.</p> <p>Existência de fraudadores em processos de regularização que podem registrar informações falsas no Sigef, ou, se utilizar de informações do Sigef e/ou CCIR de áreas não tituladas como documentação precária para transação das áreas objeto do programa sem que os gestores</p>	<p>Influência negativa da permanência de diversas áreas sem regularização e que são ocupadas irregularmente.</p>	<p>Determinação a Órgão/Entidade (Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre)</p> <p>Determinação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)</p> <p>Recomendação a Órgão/Entidade (Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre)</p>



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>particular de compra e venda agrega valor, seja em termos de liquidez, seja em termos financeiros.</p> <p>Ou seja, a dinâmica atual de inserção de dados no Sigef tem o potencial de incentivar o mercado informal de comércio de áreas públicas ocupadas por particulares estimulando a grilagem de terras.</p> <p>As fragilidades do sistema Sigef abrem caminho para a ocorrência de casos similares aos que estão sendo alvo de investigação pela Polícia Federal na operação Miríade, nos estados do Amapá e Mato Grosso, em que organizações criminosas supostamente catalogavam áreas para regularização fundiária, realizavam fraudes no Sigef e falsificavam documentos públicos, objetivando dar aparente legalidade a posses irregulares em imóveis da União para particulares.</p>		3º;art. 4º;art. 5º;art. 6º	<p>- Metas Terra Legal</p> <p>Peça 19 - Resposta ao Of. 01-424-2019-Sec-RO com Anexos Of. 4854-2019-SR14</p> <p>Peça 53 - AC PRODUTO_01_V02</p> <p>Peça 22 - Laudos 10280, 10320, 10346, 10415, 10416, 10417, 10546 e 10597</p> <p>Peça 23 - Laudos titulados 10415, 10416, 10417 e 10597</p> <p>Peça 24 - Laudo Consolidado Acre</p> <p>Peça 25 - AC Análise dos Laudos de Geosensoriamento</p>	<p>tomem as providências para coibir essas práticas.</p> <p>Ausência de comunicação sobre áreas federais com indícios de ocupação irregular para a Polícia Federal ou Ministério Público e departamento de fiscalização do Incra.</p>		



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
IG - Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades e desmatamento de mais de 455 hectares.	<p>O Acre possuía, até 31/12/2017, 16 processos indeferidos, totalizando uma área de 1.812,26 ha. Se o processo é indeferido e não são tomadas providências para a reversão e destinação da área, a área continuará a ser ocupada irregularmente.</p> <p>Entre as oito áreas em que se realizou geosensoriamento remoto, verificou-se que em quatro parcelas há áreas desmatadas acima de 20% (totalizando 2.274,74 ha), e nas quatro houve desmatamento irregular ocorrido no período de 2008 a 2017, totalizando 455,07 ha (Apêndice Q), o que representa 5,75% da área analisada nos laudos de geosensoriamento ($455,07 \div 7.910,66 \times 100$).</p> <p>Há ainda os casos em que por meio do sistema Sigef já se tem informação de que o detentor da área não detém as condicionantes para participar do programa, logo, ele ocupa a área irregularmente e deve ser iniciado o processo de retomada.</p>	Programa - Programa Terra Legal	<p>Constituição Federal, art. 37, caput</p> <p>Decreto 9309/2018, art. 4º; art. 5º; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º; art. 10º; art. 11</p> <p>Decreto Lei 6992/2009, art. 2º</p> <p>Lei 8112/1990, art. 16, inciso VII; art. 17, inciso XV</p> <p>Lei 8429/1992, art. 10, inciso I e II; art. 11, inciso II</p> <p>Lei 8629/1993, art. 9º, inciso I-IV</p> <p>Lei 11952/2009, art. 1º, § Único; art. 3º; art. 4º; art. 5º; art. 15; art.</p>	<p>Peça 85 - Relatório de Cruzamento de Dados - Sisterleg</p> <p>Peça 80 - Plano amostral para seleção de processos para inspeção documental</p> <p>Peça 31 - Resposta ao Of. 5-457-2017 - Ofício 79-2018-Serfal-Sead-CC-PR</p> <p>Peça 22 - Laudos 10280, 10320, 10346, 10415, 10416, 10417, 10546 e 10597</p> <p>Peça 60 - AC SISTERLEG_T P01_FALECID OS</p> <p>Peça 61 - AC SISTERLEG_T P02_BENEFIC IARIO_REFO RMA_AGRARIA</p>	<p>Omissão em realizar os procedimentos para retomada e destinação de áreas que não se enquadram no programa.</p> <p>Ausência de procedimento manualizado, metas, prazos e responsáveis pela retomada.</p> <p>A Portaria 327/2015 traz diretrizes gerais, mas para efetivar a retomada é preciso manualizar os procedimentos, estabelecer metas, prazos e responsáveis pela execução.</p>	<p>Prejuízo Financeiro.</p> <p>Descumprimento de cláusulas resolutivas sem as consequências previstas na legislação.</p> <p>Desmatamento na Amazônia Legal.</p> <p>Potencial Prejuízo Financeiro.</p> <p>Diminuição de áreas para regularização fundiária.</p>	<p>Determinação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)</p> <p>Determinação a Órgão/Entidade (Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre)</p> <p>Audiência de Responsável (Antônio José Braña Muniz, Maria Rosineide Rodrigues de Araujo)</p>

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
			16; art. 17; art. 18 Portaria 23/2010, Ministério do Desenvolvim ento Agrário - MDA, art. 3º;art. 4º;art. 5º;art. 6º;art. 26;art. 34;art. 35;art. 36 Portaria 327/2015, Ministério do Desenvolvim ento Agrário - MDA, art. 1- 13	Peça 62 - AC SISTERLEG_T P03- SERVIDOR CASOS VEDADOS Peça 63 - AC SISTERLEG_T P05_ESTRAN GEIROS Peça 64 - AC SISTERLEG_T P06_EXPLOR AÇÃO TRABALHAD ORES ESCRAVOS Peça 65 - AC SISTERLEG_T P07_BENEFIC IARIO_MAIS_ DE_UMA_PR OPRIEDADE Peça 66 - AC SISTERLEG_T P08_TITULAR MANDATO_ ELETIVO Peça 67 - AC SISTERLEG_T P09_EMPRES ARIO_RAMO NAO_AGRIC			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				OLA Peça 68 - AC SISTERLEG_T P10_SINAIS_EXTERIORES_RIQUEZA Peça 69 - AC SISTERLEG_T P10_SINAIS_EXTERIORES_RIQUEZA mais de 3 veículos ou 1 embarcação Peça 70 - AC SISTERLEG_T P11_BENEFICIARIOS_CONJUGES Peça 71 - AC SISTERLEG_T P12_BENEFICIARIOS_CONJUGES_SISTERLEG			
F/I - Não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para	Não houve pagamento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, as quais totalizavam o valor de R\$ 5.239,43 (apêndice N). O pagamento de parcelas	Programa - Programa Terra Legal	Decreto 6992/2009, art. 15; art. 16; art. 17 Lei 8629/1993, art. 9º, inciso I-IV	Peça 31 - Resposta ao Of. 5-457-2017 - Ofício 79-2018-Serfal-Sead-CC-PR Peça 19 - Resposta ao Of.	Ausência de rotinas para cobrança e acompanhamento dos pagamentos. Descumprimento de cláusulas	Frustração de Receita referente a parcelas vencidas. Frustração de receitas de parcelas vincendas.	Determinação a Órgão/Entidade (Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre) Determinação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
recebimento de parcelas vencidas.	vencidas não ocorreu nem mesmo nos casos em que os titulares requereram emissão de GRU para pagamento, conforme análise de um processo em que houve o requerimento de pagamento, sem deferimento do pedido. Por meio dos laudos de geosensoriamento remoto, verificou-se também o descumprimento de cláusulas resolutivas em um imóvel já titulado, processo de regularização 56420.000441/2010-03 (laudo 10597), o qual não apresenta cultura efetiva em setembro de 2017.		Lei 11952/2009, art. 15; art. 16; art. 17; art. 18 Lei 12651/2012, art. 7º, § 1º-3º; art. 12; art. 67; art. 68 Portaria 23/2010, Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, art. 32; art. 33; art. 34; art. 35; art. 36	01-424-2019-Sec-RO com Anexos Of. 4854-2019-SR14 Peça 23 - Laudos titulados 10415, 10416, 10417 e 10597 Peça 20 - Resposta ao Of. 02-424-2019-Sec-RO Of. 8449-2019-SR14	resolutivas sem as consequências previstas na legislação.		Colonização e Reforma Agrária) Audiência de Responsável (Mauro Oliveira Pires, Sérgio Roberto Lopes, Sorrival de Lima, Claudio Roberto Mendonca Schiphorst) Recomendação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)
F/I - Existência de mais de R\$ 3,1 milhões em áreas com indícios de ocupação acima de 2.500 ha.	Em análise à planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef, disponibilizado em atendimento ao Ofício 13-457/2017-Secex-AM, de 25/5/2018, verificou-se que no Acre foram registradas 138 parcelas em nome da empresa L.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 14.316.194/0001-43), as	Programa - Programa Terra Legal	Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII; art. 37, caput Lei 9784/1999, art. 2º, caput Lei 11952/2009, art. 14, § 1º	Peça 19 - Resposta ao Of. 01-424-2019-Sec-RO com Anexos Of. 4854-2019-SR14, folhas 1/28 Peça 31 - Resposta ao Of. 5-457-2017 - Ofício 79-2018-Serfal-Sead-CC-PR,	Existência de ocupação de áreas acima de 2.500 ha, sem que a administração tome providências no sentido de dar uma destinação regular a área.	Prejuízo financeiro.	Determinação a Órgão/Entidade (Superintendência Regional do Incri no Estado do Acre) Determinação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) Recomendação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	quais somadas totalizam 3.867,57 ha, ultrapassando, portanto, o limite permitido para regularização de 2.500 ha.			folhas 1/89 Peça 53 - AC PRODUTO_01_V02, folhas 1/48 Peça 22 - Laudos 10280, 10320, 10346, 10415, 10416, 10417, 10546 e 10597, folhas 1/228			Agrária)
F/I - Potencial para atingimento das metas de regularização do programa previstas para o exercício de 2019 somente no exercício de 2103.	O Programa Terra Legal previa inicialmente emitir 150 mil títulos de regularização fundiária em cinco anos (período inicialmente previsto para funcionamento do programa). O Relatório de desempenho 2009/2014 □ Plano de Metas 2014/2019, versão de 24/6/2014, traz como meta global georreferenciar 160.000 parcelas com área de 8.676.575,37 ha e emissão de 140.000 títulos de regularização fundiária rural, até 2019. Especificamente para o estado do Acre a meta global previa georreferenciar 1.999 parcelas com área de 216.237	Programa - Programa Terra Legal	Acórdão 627/2015, item 9.1.1.1, Tribunal de Contas da União, Plenário Constituição Federal, art. 1º, inciso II-IV; art. 3º; art. 37, caput ; art. 186 Lei 12593/2012, art. 7º, inciso I Agenda 2030 da Organização das Nações	Peça 31 - Resposta ao Of. 5-457-2017 - Ofício 79-2018-Serfal-Sead-CC-PR Peça 33 - Anexo ao Of. 79-2018-Serfal - Metas Terra Legal Peça 19 - Resposta ao Of. 01-424-2019-Serfal com Anexos Of. 4854-2019-SR14 Peça 77 - AC Parcelas georreferenciadas	Falta de interesse do posseiro em iniciar o processo de titulação. Permanência de áreas que são ocupadas irregularmente. Demora no processo de titulação.	Permanência da grilagem de terras e ocupação ilegal de grandes áreas. Aumento do tempo para solução do problema e dos custos de administração.	Determinação a Órgão/Entidade (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	<p>ha, até 2019 (100% cumprido). Nesse mesmo documento consta a meta de emissão de 1.999 títulos (peça XX, p. XX).</p> <p>No entanto, o programa emitiu no Acre, no período de 25/6/2009 (entrada em vigor da Lei 11.952/2009) à 31/12/2017 (8,5 anos), apenas 179 títulos. Considerando a meta de titular 1.999 parcelas no Acre até 2019 o programa só cumpriu 8,95% da meta estabelecida.</p> <p>Assim, levando em conta o total de títulos emitidos até dezembro de 2017, a Serfal atingiria a meta de titulados, estabelecida para 2019 (1.999 títulos), no exercício de 2103 (1.999 ÷ 179 x 8,5 + 2009).</p>		<p>Unidas (ONU) 2030/2015 2030/2015, Organização das Nações Unidas (ONU), cláusula/art. 2.3</p>	<p>as, não certificadas, com e sem processo de regularização</p> <p>Peça 78 - AC Parcelas georreferenciadas, não certificadas, nas quais há processo de regularização</p> <p>Peça 54 - AC SIGEF_TP01_FALECIDOS</p> <p>Peça 55 - AC SIGEF_TP02_BENEFICIARIO_REFORMA_AGRARIA</p> <p>Peça 56 - AC SIGEF_TP03_VÍNCULO PÚBLICO VEDADO</p> <p>Peça 57 - AC SIGEF_TP05 ESTRANGEIROS</p> <p>Peça 58 - AC SIGEF_TP06 EXPLORAÇÃO</p>			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				O DE MÃO DE OBRA ESCRAVA Peça 59 - AC SIGEF_TP07_ BENEFICIARI O_MAIIS_DE_ UMA_PROPRI EDADE Peça 72 - Tempo para titular AC Peça 73 - Tempo para titular Amazônia Legal Peça 74 - AC Tempo de Validação Estadual Federal e Particular Peça 29 - Ofício 10- 2018-SERFAL- SEAD-CC-PR e Ofício 35- 2018-SERFAL- SEAD-CC-PR Peça 75 - AC Tempo médio para			

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				manifestação da Câmara Técnica			

APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades e desmatamento de mais de 455 hectares.	Antônio José Braña Muniz (CPF: 130.213.032-34)	Coordenador da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - AC (de 30/10/2009 até 18/07/2016)	Omitir-se em realizar os procedimentos para reversão e destinação de áreas em que houve o indeferimento do pleito de regularização fundiária da ocupação do imóvel pelo particular interessado, ou do recurso administrativo, se apresentado, contrariando o art. 3º da Portaria 327, de 11/9/2015.	A não realização de procedimentos para reversão e destinação de áreas que não se enquadram no programa Terra Legal resultou na permanência de posseiros de forma irregular, contrariando o disposto art. 9º, da Lei 8.629/1993, e nos arts. 35 e 36 da Portaria MDA 23/2010.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, não tendo eles praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da omissão. Era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável instaurar processo de reversão, conforme Portaria MDA 327, de 11/9/2015.
	Maria Rosineide Rodrigues de Araujo (CPF: 515.444.312-87)	Coordenador da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - AC (desde 06/10/2016)	Omitir-se em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão,		
Não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para recebimento de parcelas vencidas.	Mauro Oliveira Pires (CPF: 565.406.041-49)	Subsecretário da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (de 18/09/2015 até 22/07/2016)	Omitir-se em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão,	A inexistência de cobrança de parcelas vencidas resultou em frustração de receitas.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, não tendo eles praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era
	Sérgio Roberto Lopes (CPF: 523.873.569-34)	Subsecretário da Subsecretaria			



ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE
		Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (de 03/10/2017 até 31/03/2018)	contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.		possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da omissão. Era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável tomar providências para emissão de GRU e recebimento de parcelas vencidas.
	Sorrival de Lima (CPF: 578.790.104-59)	Subsecretário da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (de 22/08/2016 até 28/09/2017)			
	Claudio Roberto Mendonca Schiphorst (CPF: 855.872.657-49)	Subsecretário da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (de 03/10/2017 até 31/03/2018)			



APÊNDICE C – Fotos

Não existem dados cadastrados no apêndice de fotos.

Apêndice D – Análise dos comentários do Gestor.

1. Em virtude da MP 870/2019, que transferiu para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como, extinguiu a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) e a Serfal, tendo em vista a estrutura decorrente da extinção das unidades, deixou-se de apresentar o relatório preliminar aos gestores.

Apêndice E – Detalhamento da Metodologia

Organização e escopo

Objetivo.

1. Conforme descrito no objetivo do relatório, pretendeu-se, a partir do estudo do Programa Terra Legal no estado do Acre, verificar a conformidade de sua execução e as possíveis oportunidades de melhoria.

2. Para isso, foram elaboradas seis questões de auditoria, relacionadas aos seguintes processos de trabalho: i. Registros de georreferenciamento no Sigef; ii. Cadastro, análise e emissão do título; iii. Reversão da área; iv. Acompanhamento e controle de cláusulas resolutivas; v. Cumprimento de objetivos gerais do Programa; vi. Competência técnica-profissional dos gestores.

3. Objeto: execução do Programa Terra legal Amazônia no estado do Acre, de responsabilidade da Serfal, com execução do escritório regional no Acre, compreendendo o período de início do Programa (junho de 2009) até 31/12/2017.

4. O problema de Auditoria definido no documento “Projeto de Auditoria” foi: A regularização fundiária na Amazônia Legal, além de proporcionar segurança jurídica aos posseiros, ainda possibilita diversos ganhos como a identificação de crimes ambientais, acesso a programas de financiamento, desenvolvimento econômico, aumento na arrecadação de impostos, dentre outros. Trabalho anterior no âmbito do TC 015.859/2014-2, realizado quando o programa ainda tinha emitido pouco mais de 10 mil dos quase 150 mil títulos pretendidos, chegou aos seguintes achados a respeito do Programa:

- i) Baixo cumprimento dos objetivos e das metas operacionais do Programa Terra Legal;
- ii) Existência de 887 (11%) beneficiários que não atendem aos requisitos do programa, e 2.931 (36,86%) beneficiários que apresentam indícios de não enquadramento no programa, além de falhas formais em processos de titulação;
- iii) O valor cobrado no Programa Terra Legal na titulação de imóveis rurais até 4 módulos fiscais é desproporcional ao valor pago em programa governamental com mesmo perfil de público alvo;
- iv) O valor cobrado no Programa Terra Legal na titulação de imóveis rurais acima de 4 módulos fiscais é desproporcional ao valor de mercado;
- v) Descumprimento das cláusulas resolutivas previstas no programa, sem a adoção de providências pelo MDA para a retomada das áreas;
- vi) Ausência de procedimentos após indeferimento dos processos, tanto para a notificação dos requerentes, quanto para a retomada das áreas;
- vii) Ausência, nos demonstrativos contábeis da União, de registro das operações com imóveis rurais do Programa Terra Legal;
- viii) Ausência de critérios normatizados para a priorização das áreas a ser georreferenciadas;
- vix) Ausência de controles internos para impedir cadastramentos realizados por um mesmo procurador para mais de 3 beneficiários e/ou para áreas superiores a 15 módulos fiscais ou 1.500 hectares;

x) Risco de fomento do mercado irregular de posse de terra devido à ausência de inibição de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para posseiros que não tiveram processo de titulação concluído.

5. Houve pouca evolução nos processos de trabalho referentes ao programa na Sead e no Incra, o que levou a crer que os problemas constatados nesse trabalho continuam acontecendo em grande parte e podem ter se agravado. Atualmente o programa conta com cerca de 21.500 áreas rurais regularizadas.

Questões de Auditoria:

6. Para cumprir os objetivos definidos para o presente trabalho, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1 - O processo de georreferenciamento, prévio ao processo de regularização, realizados no âmbito do programa Terra Legal, na vigência do programa tem sido utilizado como instrumento para facilitar a grilagem de terras na Amazônia Legal, contrariando os critérios estabelecidos nos arts. 1º, § único, e 3º a 5º da Lei 11.952/2009, art. 2º do Decreto 6.992/2009, art. 3º a 6º da Portaria MDA 23/2010, no Parecer Conjur 861/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU c/c os arts. 116, VII e 117, XV, da Lei 8.112/1990, bem como o art. 10, incisos I e II, c/c com o art. 11, inciso II da Lei 8429/1992?

Questão 2 – O processo de cadastro, análise e emissão do título das áreas regularizadas no âmbito do Programa Terra Legal Amazônia, na vigência do programa, observou os critérios dos arts. 1º, § único, e 3º a 5º, 12, §1º, 14, §1º da Lei 11.952/2009, art. 2º e 3º do Decreto 6.992/2009, art. 3º a 11 da Portaria MDA 23/2010 e do Parecer Conjur 861/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, bem como os princípios do art. 37, da CF/1988?

Questão 3 – O processo de reversão da terra realizados na vigência do programa, decorrentes de não enquadramento no programa, conforme prevê os arts. 1º, § único, e 3º a 5º da Lei 11.952/2009, art. 2º do Decreto 6.992/2009, art. 3º a 6º da Portaria MDA 23/2010, no Parecer Conjur 861/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU c/c os arts. 116, VII e 117, XV, da Lei 8.112/1990, bem como o art. 10, incisos I e II, c/c com o art. 11, inciso II, da Lei 8429/1992, tem observado os critérios estabelecidos na Portaria 327/2015?

Questão 4 – O processo de acompanhamento e controle de cláusulas resolutivas e de cobrança das parcelas de pagamento dos imóveis regularizados pelo Programa Terra Legal Amazônia, na vigência do programa, tem observado os critérios estabelecidos pelos artigos 15 a 18 da Lei 11.952/2009, artigos 15 a 17 do Decreto 6.992/2009, e artigos 32 a 36 da Portaria MDA 23/2010?

Questão 5 – Em que medida os resultados decorrentes do programa estão de acordo com o estabelecido no art. 1º, incisos II a IV, no art. 3º, no art. 5º, inciso XXIII, no art. 186 da CF/1988, na Lei 11.952/2009 e o objetivo do programa 2066 (Reforma agrária e governança fundiária) do PPA 2016-2019, o art. 3º, inciso III e IV, c/c arts. 7º e 12, inciso I, a, da Lei 12.651/2012 e também art. 50-A, da Lei 9.605/1998, bem como a exposição de motivos da Lei 11.952/2009 e da Medida Provisória 759/2016?

Questão 6 – A gerência do programa possui competência técnica-profissional, abrangendo conhecimento, habilidades e experiência para contribuir com as conformidades no processo de concessão de áreas regularizadas, atendendo às regras estabelecidas no art. 5º, inciso IV da Lei 8.112/1990, Referencial Básico de Governança/TCU, capítulo 4, pg. 35, item p, e art. 37, da CF/1988, bem como IN Incra 7/2002?

Não escopo

7. A presente auditoria não tem o escopo de avaliar a atuação do Programa Terra Legal em relação à regularização de áreas urbanas e à liberação de cláusulas resolutivas de títulos anteriores ao

programa (Portaria MDA 80/2010), limitando-se apenas a avaliar os processos gerenciais envolvidos na regularização de áreas rurais.

Critérios

8. Os principais critérios utilizados em cada achado de auditoria foram:
- a) Lei 11.952, de 25/6/2009;
 - b) Decreto 6.992/2009;
 - c) Portaria MDA 23/2010;
 - d) Lei 12.651, de 25/5/2012;
 - e) Lei 8.112, de 11/12/1990;
 - f) Lei 9.784, de 29/1/1999;
 - g) Lei 8.629, de 25/2/1993;
 - h) Lei 9.985, de 18/7/2000;
 - i) Princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da CF/1988;

Instrumentos de Coleta de Dados

9. Para que as questões de auditoria fossem satisfatoriamente respondidas, adotou-se como instrumentos de coleta de dados, os a seguir dispostos e relacionados na matriz de planejamento:

- Entrevistas de questões abertas e fechadas;
- Revisão documental;
- Revisão Legal;
- Análise de laudos de geosensoriamento remoto, produzido pela empresa Helmert Engenharia e Topografia, contratada pelo TCU;
- Observação direta; e
- Cruzamentos de bases de dados.

10. A Lei 11.952/2009 determina que apenas áreas ocupadas anteriormente a 22 de julho de 2008 e com o desenvolvimento de cultura efetiva podem ser tituladas.

11. A fim de verificar a presença desses requisitos nos imóveis titulados pelo Programa Terra Legal no Acre, foi realizada a contratação da empresa Helmert Engenharia e Topografia, que elaborou laudos de geosensoriamento remoto para oito parcelas de áreas presentes no Sigef, em território acriano, totalizando 7.910,66 ha.

12. Para cálculo de prejuízos potenciais utilizou-se como valor de mercado, o valor estabelecido na PPR mai/2016, tipologia uso indefinido, elaborada pelo Incra, por ter sido o valor utilizado para o registrado de glebas na contabilidade do Incra.

13. As análises de todos os possíveis achados da matriz de planejamento compõem as peças de 86 a 96. Ao mesmo tempo, as evidências que sustentam os achados de auditoria estão discriminadas no apêndice F.

Conformidade com as NAT do TCU:

14. As análises e conclusões finais do presente trabalho foram efetuadas em conformidade com as normas e técnicas de auditoria aceitas pelo Tribunal de Contas da União.

15. Todas as evidências coletadas durante a execução do trabalho foram submetidas à aplicação de testes de suficiência, relevância e confiabilidade.

Apêndice F – Índice de documentos e análises de suporte dos achados de auditoria

Achado	Nome do Documento	Referência processual	Referência no Relatório (Parágrafos)
Falta de providências para a recuperação de áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do Programa	Relatório de pesquisas com credenciados para inserir dados no Sigef.	Peça 83	47, 53, 54 e 55
	Laudos de geosensoriamento remoto	Peças 22-25	35, 36
	Planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef	Item não digitalizável da peça 53	37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
	AC Detentores com mais de uma parcela georreferenciada.xlsx	Item não digitalizável da peça 79	38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
	Relatório de Cruzamento de Dados – Sigef RO	Peça 84 e item não digitalizável das peças 54-59	45, 47
	Ofício 79/2018/SERFAL/SEAD/CC-PR, de 17 de abril de 2018	Peças 31-33	46, 48, 49 e 52
	Ofício nº 8449/2019/SR(14) AC-G/SR(14)AC/INCRA, de 26/2/2019	Peça 20	46, 49 e 52
Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 970 mil em imóveis rurais do programa com irregularidades e desmatamento de mais de 455 hectares	Lista dos processos indeferidos no estado do Acre	Peça 19, p. 22	60 e 74
	Processos indeferidos na base de dados do Sisterleg	Item não digitalizável da peça 51	60 e 74
	Processos na base de dados do Sisterleg para o cpf 359.228.932-20	Item não digitalizável da peça 51	68
	Ofício nº 4854/2019/SR(14)AC-G, de 7/2/2019	Peças 19	60
	Laudos de geosensoriamento remoto	Peças 22-25	64, 65, 66, 67 e 68
	Planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef	Item não digitalizável da peça 53	65, 69, 70, 71, 72 e 73
	AC Detentores com mais de uma parcela georreferenciada.xlsx	Item não digitalizável da peça 79	71, 72 e 73
	Ofício 79/2018/SERFAL/SEAD/CC-PR, de 17 de abril de 2018	Peças 31-33	78 e 79
	Ofício nº 8449/2019/SR(14) AC-G/SR(14)AC/INCRA, de 26/2/2019	Peça 20	78 e 79
	Laudos de geosensoriamento	Peça 22-25	86, 87 e 88

Achado	Nome do Documento	Referência processual	Referência no Relatório (Parágrafos)
Não há monitoramento de cláusulas resolutivas dos títulos emitidos no âmbito do Programa Terra Legal, nem procedimentos para recebimento de parcelas vencidas	remoto		
	Ofício nº 4854/2019/SR(14)AC-G, de 7/2/2019	Peças 19	91, 92, 93 e 99
	Requerimento de pedido de pagamento, sem o respectivo deferimento, referente ao processo do quadro 1 (56420.000062/2009-71).	Peça 42	96 e 97
	Ofício 79/2018/SERFAL/SEAD/CC-PR, de 17 de abril de 2018	Peça 31-33	98
Existência de mais de R\$ 3,1 milhões em áreas com indícios de ocupação acima de 2.500 ha	Planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef	Item não digitalizável da peça 53	102 e 103
	Laudos de geosensoriamento remoto	Peças 22-25	106, 107 e 110
	Processos na base de dados do Sisterleg para o cpf 359.228.932-20	Item não digitalizável da peça 51	108
	Ofício nº 4854/2019/SR(14)AC-G, de 7/2/2019	Peças 19	113 e 116
	Ofício 79/2018/SERFAL/SEAD/CC-PR, de 17 de abril de 2018	Peça 31-33	113 e 116
Potencial para atingimento das metas de regularização do programa previstas para o exercício de 2019 somente no exercício de 2103	Relatório de Desempenho 2009/2014 Plano De Metas 2014/2019	Peça 38, p. 11 e 21	120, 121, 122 e 123
	Resultados – Serfal – Títulos por ano	Peças 72-73	122 e 123
	Cruzamento entre bases do Sigef e do Sisterleg	Item não digitalizável das peças 77-78	127, 128 e 134
	AC Tempo de Validação Estadual Federal e Particular.xlsx	Item não digitalizável da peça 74	127, 128 e 134
	AC Tempo médio para manifestação da Câmara Técnica.xlsx	Item não digitalizável da peça 75	138 e 139
	AC Quantidade de parcelas x Tempo para validação no Sigef.xlsx	Item não digitalizável da peça 76	135, 136 e 137

Apêndice G – Lista de Siglas

AGU	Advocacia-Geral da União
CCIR	Certificado de Cadastro do Imóvel Rural
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CGU	Controladoria-Geral da União
Conjur/MDA	Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
GEI	Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária da Amazônia Legal
GRU	Guia de Recolhimento da União
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MF	Módulos fiscais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NAT	Normas e técnicas de auditoria aceitas pelo TCU
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
PPA	Plano Plurianual
PPR	Planilha de Preços Referenciais da Terra Nua (Incra)
Sead	Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário
Secex/AC	Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre
Secex/AM	Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
Secex/MS	Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul
Secex/RO	Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia
SecexAmb	Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente
Serfal	Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal
Sigef	Sistema de Gestão Fundiária
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
Sisterleg	Sistema Terra Legal
TCU	Tribunal de Contas da União

Apêndice H – Lista de gráficos e tabelas

Figura 1 – Evolução da emissão de títulos	8
Figura 2 – Prejuízo real processos indeferidos.....	14
Figura 3 - Projeção para atingimento da meta de 2019	19

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Casos de descumprimento de cláusula resolutive identificados pelo geosensoriamento remoto	13
Tabela 2: Áreas georreferenciadas e Áreas com pedido de regularização	20

Apêndice I – Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal da Legislação: Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. Lei 11.952, de 25/6/2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Publicado no DOU de 26/6/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm.

_____. Lei 8.112, de 11/12/1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Publicado no DOU de 19/4/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm.

_____. Lei 8.429, de 2/6/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Publicado no DOU de 3/6/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm.

_____. Lei 8.443, de 16/7/1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Publicado no DOU de 17/7/1992 e retificado em 22/4/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm.

_____. Lei 8.629, de 25/2/1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Publicado no DOU de 1/2/1999 e retificado em 26/2/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8629.htm.

_____. Lei 9.784, de 29/1/1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Publicado no DOU de 1/2/1999 e retificado em 11/3/1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm

_____. Lei 9.985, de 18/7/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Publicado no DOU de 19/7/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm

_____. Lei 12.651, de 25/5/2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Publicado no DOU de 28/5/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm.

_____. Decreto 6.992, de 28/10/2009. Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal. Publicado no DOU de 29/10/2009. Revogado pelo Decreto 9.309, de 15/3/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6992.htm.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Portaria MDA 23, de 30/4/2010. Dispõe sobre os procedimentos para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais no âmbito da Amazônia Legal, definidas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25/6/2009. Publicado no DOU de 5/5/2010. Revogada pela Portaria 645/2018. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=214143>.



_____. Portaria MDA 327, de 11/9/2015. Dispõe sobre o procedimento de reversão de imóveis rurais na Amazônia Legal à União. Publicado no DOU de 14/9/2015. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_img_1832/portaria327_11092015_0.pdf.

Apêndice J – Detentor com mais de uma área, sendo que pelo menos uma já foi certificada

Seq. CPF	Código da Parcela	CPF do Detentor	Área (ha)	Município	Status da Parcela	Valor médio da Terra Nua por ha (R\$)	Preço da parcela (área x valor) em R\$
			A			B	A x B
Não foi identificado no Sigef, para o estado do Acre, detentor com mais de uma área e com pelo menos uma área certificada.							
	Total de área não certificada (ha)					Total do Prejuízo	

Fonte: elaborado pela equipe a partir da planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef, disponibilizado, em atendimento ao Ofício 13-457/2017 – Secex-AM, de 25/5/2018 (anexado ao processo como item não digitalizável da peça 53 e 79)

Apêndice K – Parcelas com laudo de geosensoriamento, sem processo de regularização no Sisterleg e sem condições de regularização por não atenderem a requisitos de época de ocupação e de cultura efetiva

Laudos	PARCELA_CO	CPF	Área-ha (a)	Município	UF	Não ocupado antes 2008	Sem Cultura efetiva	Valor médio da terra nua- preço do hectare (b)	Preço da parcela em R\$
			A					B	A x B
10546	e9b1d031-5176-4e72-98d2-6d98980ed293	605.225.348-72	1.497,69	Manoel Urbano	AC	N	S	2.272,69	3.403.785,09
Total			1.497,69						3.403.785,09

Fonte: Elaborado pela equipe a partir dos laudos de geosensoriamento remoto (peças 22 a 25)

Apêndice L — Processos em que não houve inibição do CCIR

Situação do Processo	CPF do Requerente	Município	Número do Processo	SNCR	Resultado
Aprovado	005.573.462-66	Manoel Urbano	56420.000416/2010-11	9501576068478	emitido
Aprovado	903.401.162-34	Manoel Urbano	54260.000586/2009-17	9501576065703	emitido
Aprovado	727.279.182-91	Manoel Urbano	54260.001416/2008-79	9501576069016	emitido
Aprovado	339.688.292-04	Tarauacá	21560.001969/1995-01	9999037218677	emitido
Aprovação Nacional	513.473.262-00	Cruzeiro do Sul	56420.000080/2016-82	9999897819830	emitido
Aprovação Nacional	466.117.702-91	Manoel Urbano	56420.000041/2009-56	9501812103905	emitido
Aprovado	727.280.002-04	Manoel Urbano	54260.000570/2009-12	9501576069105	emitido
Aprovado	838.548.942-87	Manoel Urbano	54260.000592/2009-74	9501576066505	emitido
Aprovado	068.261.992-20	Manoel Urbano	56420.000023/2009-74	9501813173575	emitido
Aprovado	860.935.332-04	Manoel Urbano	54260.001414/2008-80	9501576065967	emitido

Fonte: Elaborado pela equipe a partir de consulta ao site <https://snr.serpro.gov.br/ccir/emissao> (peça 81)

Apêndice M — Áreas com processo de regularização no Sisterleg em que se verificou declaração falsa (sem cultura efetiva e/ou desocupada antes de 2008) por meio dos laudos de geosensoriamento remoto

Laudo	Parcela	CPF do detentor	AREA_ HA	Município	Processo	Situação processual	Desocupado antes de 2008	Sem cultura efetiva em 2017	Valor médio da Terra Nua	Preço da parcela
			A						B	A x B
<p>Não foi constatado processo com área desocupada antes de 2008 ou que por ocasião do pedido de regularização ou da titulação apresentavam ausência de cultura efetiva.</p> <p>Foi constatado processo que atualmente não apresenta cultura efetiva, mas que da época do pedido de regularização ou da titulação estava regular (Apêndice K).</p>										
Total										

Fonte: Elaborado pela equipe a partir dos laudos de geosensoriamento remoto (peças 22-25)

Apêndice N – Memória de cálculo dos valores vencidos até 30/09/2018

Número do processo	Data da exp. Título de Domínio	Data venc. 1ª prestação	Valor da dívida (R\$)	CPF do Titular	Valor da parcela (R\$)	Qtde. de parc. Venc.	Valor do débito até 30/09/2018 (R\$)
			A		B = A ÷ 17	C	B x C
56420.000031/2011-35	16/05/2012	16/05/2015	342,39	699.526.802-44	20,14	4	80,56
54260.000371/2009-04	04/06/2013	04/06/2016	509,79	908.920.112-20	29,99	3	89,97
54260.000412/2009-54	04/06/2013	04/06/2016	440,8	712.732.982-68	25,93	3	77,79
56420.000401/2010-53	04/06/2013	04/06/2016	855,6	810.404.312-91	50,33	3	150,99
54260.000409/2009-31	04/06/2013	04/06/2016	395,36	922.443.002-34	23,26	3	69,78
54260.000357/2009-01	04/06/2013	04/06/2016	415,01	649.251.702-44	24,41	3	73,23
54260.000377/2009-77	04/06/2013	04/06/2016	339,85	659.561.682-34	19,99	3	59,97
54260.000378/2009-95	04/06/2013	04/06/2016	364,86	821.064.102-63	21,46	3	64,38
54260.000384/2009-75	04/06/2013	04/06/2016	322,62	663.226.342-91	18,98	3	56,94
54260.000358/2009-47	04/06/2013	04/06/2016	365,12	007.117.962-38	21,48	3	64,44
54260.000359/2009-01	04/06/2013	04/06/2016	375,2	709.846.462-72	22,07	3	66,21
54260.000416/2009-32	15/08/2013	15/08/2016	786,64	696.641.372-00	46,27	3	138,81
54260.000361/2009-61	15/08/2013	15/08/2016	336,50	912.954.402-53	19,79	3	59,37
56420.000431/2010-60	15/08/2013	15/08/2016	447,75	627.051.132-15	26,34	3	79,02
54260.000379/2009-62	15/08/2013	15/08/2016	1.042,33	623.488.922-00	61,31	3	183,93
56420.000406/2010-86	15/08/2013	15/08/2016	581,49	007.481.112-63	34,21	3	102,63
54260.000418/2009-21	15/08/2013	15/08/2016	800,13	637.899.812-49	47,07	3	141,21
56420.000432/2010-12	15/08/2013	15/08/2016	450,85	007.285.162-76	26,52	3	79,56
54260.000372/2009-41	07/10/2013	07/10/2016	399,33	966.518.652-34	23,49	2	46,98
54260.000382/2009-86	10/10/2013	10/10/2016	387,17	079.730.202-68	22,77	2	45,54
54260.000362/2009-13	10/10/2013	10/10/2016	729,14	627.147.912-04	42,89	2	85,78
54260.000426/2009-78	10/10/2013	10/10/2013	628,57	648.543.612-04	36,97	2	73,94
54260.000417/2009-87	10/10/2013	10/10/2016	498,72	435.363.872-68	29,34	2	58,68
54260.000402/2009-19	10/10/2013	10/10/2016	390,23	499.140.309-04	22,95	2	45,90
56420.000500/2010-35	10/10/2013	10/10/2016	649,24	642.372.492-04	38,19	2	76,38
54260.000363/2009-50	10/10/2013	10/10/2016	374,59	711.129.282-00	22,03	2	44,06
56420.000413/2010-88	21/10/2013	21/10/2016	857,34	847.894.252-15	50,43	2	100,86
54260.001420/2008-37	21/10/2013	21/10/2016	734,24	727.250.442-00	43,19	2	86,38
56420.000091/2009-33	29/05/2014	29/05/2017	683,29	079.661.722-87	40,19	2	80,38
56420.000441/2010-03	25/07/2014	25/07/2017	1.427,98	710.987.042-15	84,00	2	168,00
56420.000027/2011-77	25/07/2014	25/07/2017	384,05	783.237.894-87	22,59	2	45,18
56420.000427/2010-00	25/07/2014	25/07/2017	1.076,39	216.297.572-68	63,32	2	126,64
56420.000405/2010-31	25/07/2014	25/07/2017	508,06	611.491.872-04	29,89	2	59,78
56420.000039/2013-63	25/07/2014	25/07/2017	403,92	372.793.432-87	23,76	2	47,52
54260.001410/2008-00	19/09/2014	19/09/2017	869,45	051.323.802-63	51,14	2	102,28
54260.001409/2008-77	20/10/2014	20/10/2017	676,28	827.446.022-72	39,78	1	39,78
54260.000747/2009-72	20/10/2014	20/10/2017	19.625,98	359.228.932-20	1.154,47	1	1.154,47
54260.002312/2006-10	20/10/2014	20/10/2017	16.920,28	933.577.702-10	995,31	1	995,31
54260.000613/2009-51	20/10/2014	20/10/2017	1135,51	519.489.662-04	66,79	1	66,79
56420.000007/2012-87	20/10/2014	20/10/2017	422,71	025.392.832-09	24,87	1	24,87
56420.000062/2009-71	04/11/2014	04/11/2017	427,42	611.264.202-63	25,14	1	25,14
Total			59.382,18		Total vencido		5.239,43
					Total a vencer		54.142,75

Fonte: Elaborado pela equipe a partir do anexo “[07]-2709126_Anexo_VI_PLANILHA_INADINPLENTES_TCU_2019.xlsx” (peça 19, p. 25).



Apêndice O – Áreas em que se verificou detentor com parcelas cuja soma ultrapassa 2.500 ha, sem parcelas certificadas

Seq.	Código da parcela	CPF/CNPJ Detentor registrado	Nome da área	Área (ha)	Data do registro no Sigef	Município /UF	Status	Valor médio PPR por hectare (R\$)	Prejuízo potencial parcelas + de 2.500 ha (R\$)
				A				B	A x B
1	45a1d4da-76d2-49b7-a3a1-13911f959e4c	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 28	0,319	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	724,99
2	4e2a2be4-f588-4d3e-bd17-daf3ba051c9d	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 12	0,5825	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	1.323,84
3	4b7b1853-8d9b-408f-9deb-9c167afa96cf	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 17	1,0497	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	2.385,64
4	328f3889-628f-4a50-a50b-f91b5cc32b2d	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 59	1,1837	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	2.690,18
5	645f2acf-6145-4556-ba53-a82cfe926b5d	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 59A	1,9164	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	4.355,38
6	af94c6b9-cf9e-4bed-937e-d23761f98771	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 14	2,3602	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	5.364,00
7	5eb4531b-6713-4c89-b87f-2d6f560b853c	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 37	2,8374	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	6.448,53
8	124aa3e2-b6ab-42d7-bfe7-a928a1999dee	14316194000143	Seringal Extrema Panorama - Gleba 02 – Lote 30C	2,958	03/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	6.722,62
9	05539a15-6d9e-4fdd-8639-1a6084f22702	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 25	3,7158	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	8.444,86
10	3f2b6df5-8756-4dc0-9af8-cb5bae137a44	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 45	3,7302	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	8.477,59
11	a6d3b5af-528d-4170-a5bd-528322d5303b	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 46	4,1945	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	9.532,80
12	2620795e-94c8-4775-a220-59f2519ec13b	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 13	4,3893	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	9.975,52
13	3ef1b1ca-6683-40a2-a25c-ffe959bc6b86	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 59	4,795	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	10.897,55
14	af12be49-9523-4fc8-b7f6-7a01d2e895db	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 24	5,0234	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	11.416,63
15	154a37d4-22d0-458d-bfa3-41e0c9b98314	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 47	5,6853	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	12.920,92
16	de588c92-bdd0-4811-8d99-9049ece915c1	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 48	6,1186	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	13.905,68
17	1ee9412d-5be1-4a19-be16-87b7ffd8d6d4	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 54	7,2921	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	16.572,68
18	ff652d83-37f7-49dc-a998-fca437574914	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 30	7,3751	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	16.761,32
19	015cf965-ba12-48a8-a13e-992db368414c	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 119	7,4061	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	16.831,77
20	123b9c56-e38d-415f-bdff-33fa62566713	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 26	7,5369	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	17.129,04
21	c764e097-d1bc-4a6a-b12f-179bdba57c35	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 40	8,0233	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	18.234,47
22	da37da5f-c379-4303-a461-	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 21	8,057	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	18.311,06



	8451da798536								
23	ecd4ec65-36d2-4662-a9a4-3651051ec60c	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 24	9,0395	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	20.543,98
24	54db9ebb-b3cd-4346-bca6-eb631ced8361	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 44	9,664	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	21.963,28
25	49b3937b-87ad-4c15-aac0-106c1600ecc7	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 19	9,6732	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	21.984,18
26	df71b6cd-cac3-4a66-8c04-35f561349fee	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 122	9,8939	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	22.485,77
27	adb26596-bd6e-4c9c-9a46-e3896b8b1492	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 55	9,983	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	22.688,26
28	1e04a5ce-1b85-4a69-a815-137da048eada	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 63A	10,0056	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	22.739,63
29	8da71bb1-411b-4263-b1d6-8a5bd3b23627	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 71	10,1986	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	23.178,26
30	ea3d0aaf-9aca-43e2-9c76-766cc3c3a21b	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 19	10,5921	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	24.072,56
31	b36c66a1-4459-4b0e-a0c1-7388a7a307a6	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 41	11,2418	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	25.549,13
32	7373afe1-9295-4b81-a470-098d4cb67f43	14316194000143	Seringal Nova Empresa Gleba 01 – Lote 44	11,2461	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	25.558,90
33	fa78431-76e5-4645-b9a6-a16562736929	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 43	11,2655	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	25.602,99
34	d77f4a9f-6586-4043-9bf0-b83df7254c3e	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 49	11,488	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	26.108,66
35	6eab1c4a-f16b-47c9-9984-36a403de3f19	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 42	11,9111	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	27.070,24
36	b1f819d1-bfc6-419d-b0de-f547ce865f21	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 33	12,601	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	28.638,17
37	b5d972f0-8e8b-4a63-82b6-f3763b414eb6	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 01	12,6536	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	28.757,71
38	2a8ada54-e878-4acd-b692-5fa25f4abdb8	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 21	12,7553	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	28.988,84
39	24a4e64d-fe5f-4e0d-9261-9d5a0be8fad2	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 28	12,9451	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	29.420,20
40	4017d5a9-218f-4107-8db3-100ce600a149	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 36	13,0703	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	29.704,74
41	f18b195d-7048-4d99-a538-aadd0e8a5113	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 70	13,3342	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	30.304,50
42	79536701-d962-41a3-b04e-473f7042100e	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 50	13,4322	23/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	30.527,23
43	e432b53d-efc1-4361-9241-e82ebb8e5a52	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 20	13,7062	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.149,94
44	723f25b7-00d1-4d1c-a6fd-50254736db3e	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 56	13,7857	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.330,62
45	a151183d-a24c-472b-a3be-5df101cc2c75	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 39	13,7953	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.352,44
46	24d3a1cd-4e38-425a-b95b-afe5d6804b17	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 20	13,8105	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.386,99
47	fb9b3b54-52d0-	143161940001	Seringal Nova	13,8243	05/10/2017	Rio	Aprovação	2.272,69	31.418,35



	4c17-8dbb-9cd4f256285a	43	Empresa – Gleba 02 – Lote 14			Branco/AC	fiscal		
48	76c7f19d-c54f-496c-a189-2e6253fe545b	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 82	13,8683	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.518,35
49	b3a0b30c-789e-49b2-8e0e-5567c11156bf	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 115A	13,9279	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.653,80
50	63dfdfb-dc1a-4a28-94b3-0b7d62b7b672	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 40	13,9343	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	31.668,34
51	58424c05-1552-4622-affd-5ba67f173f12	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 34	14,1785	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	32.223,34
52	bee1b3ba-f902-41d9-86cb-aa91f47f6b1b	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 35	14,3641	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	32.645,15
53	a4efdb08-39e4-4275-8f49-e44aadb283f8	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 22	14,6247	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	33.237,41
54	6724d613-00ae-44ac-af22-4677d5cb073f	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 06	14,8988	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	33.860,35
55	6c998697-24aa-4101-9759-2b9aaabd445b	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 22	15,2159	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	34.581,02
56	f6195ffa-a8ed-41c7-a33d-a4ee55a6312f	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 14	15,3615	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	34.911,93
57	caa101e0-9c65-4627-8bc5-3c02f00bd99e	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 67	15,474	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	35.167,61
58	3b1638e3-dc94-48b8-a131-ee68a6e7c88	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 02	15,8572	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	36.038,50
59	75274010-9cc3-4848-ac8a-bf267ade1153	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 57	15,8899	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	36.112,82
60	efb267db-6fae-4706-81d4-508c8a25e20c	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 42	16,1666	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	36.741,67
61	f2972ff2-62a4-494c-a1f0-029269bf126a	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 63	17,0441	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	38.735,96
62	88b9052b-a38b-47c5-8406-7608b6c6a105	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 24	17,3759	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	39.490,03
63	d61a3867-bca0-4532-8a71-6fd3ef4d009b	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 89	18,0377	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	40.994,10
64	a20dbe5c-1c99-4b7c-8f8c-5ddf039f9291	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 90	18,5859	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	42.239,99
65	5f863ee7-5cb4-41f9-882e-38cb46c73a66	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 52	18,6314	20/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	42.343,40
66	77258055-2396-48c6-aac3-6652c6ba8b61	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 18	18,6672	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	42.424,76
67	6f13cc17-32c2-43b4-ad3d-18f1bdf8b5f5	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 43	18,7964	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	42.718,39
68	f10a91a6-ca86-4354-ad6c-e1afcb4b1522	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 19	19,5261	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	44.376,77
69	0dafc584-e9a4-4eb6-b1b8-e557d621cd39	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 26	19,7833	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	44.961,31
70	0e4333f5-dca4-4103-a234-39752d461a2d	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 53	19,8451	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	45.101,76
71	ae45e241-232e-4751-b6ac-fa4d9905e2dc	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 35	19,9508	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	45.341,98



72	5f026715-7a0b-4e9b-9ab9-6f634d658210	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 18	19,9656	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	45.375,62
73	0f0d7509-19a1-4167-a72f-1d021f3fc22a	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 93	20,0831	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	45.642,66
74	10f41c5e-3c38-48e1-a137-19981837ebad	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 06A	20,7511	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	47.160,82
75	5323ddcf-a711-425d-a10e-ef22bedb7c60	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 84	20,9081	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	47.517,63
76	d430d2a8-323e-4cef-8709-a6574948c6f9	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 62	22,1118	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	50.253,27
77	6fc1d0fb-acee-4016-aed3-215fc2be7feb	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 20	22,1995	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	50.452,58
78	791642ef-521d-4680-8cc0-c7fe958b3871	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 23	22,3763	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	50.854,39
79	f745a358-7797-4a97-9ece-217128477a40	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 33	22,4224	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	50.959,16
80	94501e3f-9236-43ae-9b32-99d1cad39086	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 44	22,5585	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	51.268,48
81	75fd2d59-fa11-4343-be0f-302d9a989d5e	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 41A	22,7782	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	51.767,79
82	90a80b6b-7f3d-4829-89a8-c04701a8e0e3	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 01 – Lote 46	22,8951	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	52.033,46
83	e14e77ef-a615-4ca1-9d4e-a3761e6ce483	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 51	22,8955	20/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	52.034,37
84	7e3ad3e8-06fe-45e4-9bd2-c4630b92e84a	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 74	23,243	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	52.824,13
85	6d7bb5e1-bc43-46d6-9dfe-2866855c9840	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 12	23,2548	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	52.850,95
86	fd1083f0-455a-44da-9b1a-9416f57f8c0c	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 03	23,7418	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	53.957,75
87	9146fe1c-0d9a-4084-a18b-2bb9ff094f79	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 78	24,5384	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	55.768,18
88	143f3756-4059-46eb-8c1c-9240988a4fd4	14316194000143	Seringal_Extrema_Panorama_Gleba_02 Lote 76	24,7925	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	56.345,67
89	fd772104-6106-49c7-bb71-e4533173979b	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 13	24,8089	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	56.382,94
90	d0776982-9e65-49be-80e6-3af4d01209d6	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 40	24,9621	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	56.731,12
91	acde286e-4b82-42b6-a3c6-8e2d7fe365b8	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 31	25,5596	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	58.089,05
92	61b377b8-9a25-4496-9688-57075375aa04	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 44	25,8442	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	58.735,85
93	d41581a7-0834-40f7-8d01-f036d7c9d223	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 13	26,0316	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	59.161,76
94	bb0fd02e-61d9-4fa5-9db5-3f7831448d95	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 14	26,4	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	59.999,02
95	d516e30c-c771-42cf-b377-c62dd6c4e3f5	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 07	26,4641	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	60.144,70
96	b8895bb2-88e3-4e08-825b-3cf507b8366c	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 67	26,9211	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	61.183,31



97	d2cffb3f-9f09-40f0-8881-a3390644ec7a	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 70	27,8346	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	63.259,42
98	434f421d-d246-4222-bf03-6125bbc833ea	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 01 – Lote 45	28,5378	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	64.857,57
99	bac4b6b6-5588-40c4-a390-498b7f0107f1	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 45	28,7178	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	65.266,66
100	b46d0e16-83a8-4a92-a7a0-07a18d7961b8	14316194000143	Seringal Belo Jardim – Lote 01	28,9021	24/08/2017	Rio Branco/AC	Titulação	2.272,69	65.685,51
101	632813b0-0c8c-48bc-bdd8-874d1e8f9c33	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 27	28,9706	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	65.841,19
102	efab8271-38fb-4195-acc-6d4fdbafa186	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 91	29,0712	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	66.069,83
103	97f2fb3c-d36c-49f8-bb53-01d78cd99141	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 119	29,1464	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	66.240,73
104	b834ac9e-8afe-4629-ab8c-9f4e1450364c	14316194000143	Seringal_Extrema_Panorama_Gleba_02 Lote 136A	29,727	04/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	67.560,26
105	5087c584-1375-4391-a1aa-cdf6877d4fff	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 11A	30,3881	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	69.062,73
106	0b7c9484-5ddc-49de-996c-81ab684d02a2	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 01 – Lote 76A	31,4169	06/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	71.400,87
107	cf4e2573-e186-4b84-85e6-cd0569ced31a	14316194000143	Seringal Riozinho - Lote 10	31,6422	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	71.912,91
108	154ff479-4a56-43cf-a34f-e9f404769518	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 23	31,7324	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	72.117,91
109	20f3d6e4-9e22-46db-b0d8-9fcf08a42622	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 68	32,0872	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	72.924,26
110	fcd88240-aa72-4e9d-a9b0-dfb229db4976	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 33	32,4532	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	73.756,06
111	924eacee-8fbe-44df-bd4d-9c8b345b09c7	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 17	33,9645	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	77.190,78
112	29f2e52b-1fed-4acc-a22f-224673b795bd	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 11	34,6181	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	78.676,21
113	d44d1792-9561-4bba-ac83-e730efd0d1b3	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 09	35,5216	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	80.729,59
114	bba302fa-ec1c-4f01-ba73-1d938be6ba12	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 47	36,7064	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	83.422,27
115	a605d30d-3a84-4577-9815-791ced0ade52	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 12	37,2154	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	84.579,07
116	37f0b08d-803e-4b0c-8f83-9d8384775069	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 38	39,6188	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	90.041,25
117	7eeaafa4-c73b-4ad1-aedc-bf8423d55b54	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 46	39,763	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	90.368,97
118	c126728d-844d-4f2c-b928-895fa68b29b5	14316194000143	Seringal_Extrema_Panorama_Gleba_02 Lote 135	40,1915	03/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	91.342,82
119	c0dad3ef-84bf-472e-a1ef-02eed7f33513	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 32	41,6455	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	94.647,31
120	836f2ff9-13a7-4f93-b39d-5d5cf5a27102	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 69	41,6545	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	94.667,77
121	90133e98-d3a2-4448-ad0f-8e1d9fa82b43	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 01 – Lote 47	42,1955	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	95.897,29



122	d2760aea-62a8-4785-9f37-ee1f914ccb5f	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 88	47,4878	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	107.925,05
123	73882bfa-fbff-4645-8f5c-43c067fe39f0	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 15	55,5209	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	126.181,79
124	ecaf9b2c-8b34-41cc-9b69-d46a5130624f	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 15	58,0386	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	131.903,75
125	4919dc86-29bf-4e9e-aa88-3384c8b5684f	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 74C	58,4591	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	132.859,41
126	229851ef-265f-4c8e-be6d-529a9ce66f69	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 05	59,6983	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	135.675,73
127	73b1b7d9-4962-4f55-8477-e9a613d5868c	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 12	60,4811	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	137.454,79
128	7d8c9128-2c19-43b9-9f77-b915285864aa	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 74B	60,4839	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	137.461,15
129	e3dcd0de-54fc-493c-b8c0-1215e9f57d6b	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 17	61,0625	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	138.776,13
130	b1509317-b710-48f9-9aa1-62b8abfc5b3e	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 78	65,4831	18/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	148.822,79
131	9346ddaf-73e0-462a-a369-41e85803875a	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 75	66,586	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	151.329,34
132	dad8d215-3d9b-4781-a669-9c9b22a6250e	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 59	68,3457	21/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	155.328,59
133	809cef35-bcb2-439a-bb1e-975d620a66f5	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 74A	68,7066	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	156.148,80
134	c36cc133-4a61-43c5-9ae2-664747ff9a7b	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 08	69,3259	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	157.556,28
135	940bdf72-a68f-4368-8ec8-222296aea73f	14316194000143	Seringal Extrema Panorama Gleba_02 Lote 136	85,1934	03/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	193.618,19
136	caaf3540-3780-4392-8cec-44511fedc413	14316194000143	Seringal Nova Empresa – Gleba 02 – Lote 115	101,0818	19/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	229.727,60
137	6b8bfd00-4b27-4d63-a746-e3d7a1b22657	14316194000143	Seringal Riozinho – Lote 08A	211,9758	15/09/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	481.755,28
138	807d25b0-8d8d-4201-b5fa-12053abf6f88	14316194000143	Seringal Nova Empresa - Gleba 02 – Lote 73	444,9396	05/10/2017	Rio Branco/AC	Aprovação fiscal	2.272,69	1.011.209,78
TOTAL				3.867,5709					8.789.789,71
TOTAL da área excedente à 2.500 ha				1.367,5709				2.272,69	3.108.064,71

Fonte: Planilha de classificação das propriedades (item não digitalizável da peça 53).

Apêndice P – Detentor com mais de uma área, sem área certificada, e com pelo menos uma área titulada

Seq. CPF	Código da Parcela	CPF do Detentor	Área (ha)	Município	Status da Parcela	Valor médio da Terra Nua por ha (R\$)	Preço da parcela (área x valor) em R\$
			A			B	A x B
Não foi identificado nenhum detentor com mais de uma área, sem área certificada, e com pelo menos uma área titulada.							
	Total de área não certificada (ha)						

Fonte: elaborado pela equipe a partir da planilha de classificação das propriedades registradas no banco de dados do Sigef, disponibilizado em atendimento ao Ofício 13-457/2017 – Secex-AM, de 25/5/2018 (item não digitalizável).

Apêndice Q – Lista de áreas que ocupam mais de 20% e houve desmatamento entre 2008 e 2017

Laudo	Parcela	CPF	Área (ha)	Município/UF	Processo	Situação	Ocupação (%)		Área desmatada > que 20% (ha)	
							2009	2017	2009 a 2017	Total
			A				B	C	A x (C-B)	A x (C-20%)
10280	6f2d49c8-3983-4606-b097-8a516b59be6e	18140734268	1705,586	Sena Madureira/AC			51,97%	53,20%	20,98	566,25
10320	099f2450-8524-4e5e-a34b-f3ece77e7799	22753540691	1648,3378	Rio Branco/AC			77,62%	79,39%	29,18	978,95
10346	f4addc59-1a5f-40d1-bd0b-684085e51149	28472438104	1387,6621	Acrelândia/AC			42,89%	70,86%	388,13	705,76
10417	62d22317-3a22-4b36-8e02-49b1306b9abc	35922893220	485,2321	Manoel Urbano/AC	54260.000747/2009-72	TITULADO	21,44%	24,90%	16,79	23,78
TOTAL									455,07	2.274,74

Fonte: Laudos de Geosensoriamento (peças 22-25)

Apêndice R – Percentual de ocupação em 2011 e 2017 de áreas que em 2008 eram 100% cobertas por vegetação nativa

Laudos	Parcela	CPF	Área (ha)	Município	UF	STATUS	Processo	Situação do Processo	% ocupação	
									2011	2017
Entre as oito áreas em que foi realizado o sensoriamento remoto não foi identificada nenhuma área que em 2008 estava 100% coberta por vegetação nativa.										

Fonte: Laudos de geosensoriamento remoto (peças 22-25)

Apêndice S – Lista de processos indeferidos até 31/12/2017, que não cabe mais recursos

Seq.	Número do processo	CPF	Município	Área do imóvel	Ano de indeferimento	Valor médio Terra Nua(ha)	Valor da área
1	54260.000596/2009-52	01250024242	Manoel Urbano/AC	82,4272	2013	535,79	44.163,39
2	54260.000403/2009-63	01250025214	Manoel Urbano/AC	174,2574	2013	535,79	93.364,79
3	56420.000115/2009-54	13803158249	Manoel Urbano/AC	90,9615	2014	535,79	48.735,96
4	56420.000108/2009-52	30882796291	Manoel Urbano/AC	81,7370	2014	535,79	43.793,59
5	54260.000619/2009-29	33984298234	Manoel Urbano/AC	168,3340	2014	535,79	90.191,11
6	56420.000497/2010-50	43462235249	Manoel Urbano/AC	106,0000	2014	535,79	56.793,39
7	56420.000084/2011-56	44374186204	Manoel Urbano/AC	103,8068	2014	535,79	55.618,30
8	56420.000081/2009-06	53896769200	Manoel Urbano/AC	90,8608	2017	535,79	48.682,01
9	56420.000442/2010-40	65306201253	Manoel Urbano/AC	200,0000	2015	535,79	107.157,33
10	56420.000680/2010-55	67310192249	Manoel Urbano/AC	15,9360	2014	535,79	8.538,30
11	54260.000380/2009-97	68259166291	Manoel Urbano/AC	116,4940	2013	535,79	62.415,93
12	56420.000430/2010-15	77996569304	Manoel Urbano/AC	73,5534	2013	535,79	39.408,93
13	54260.001412/2008-91	81730837204	Manoel Urbano/AC	250,0530	2014	535,79	133.975,06
14	54260.001406/2008-33	91295246287	Manoel Urbano/AC	99,6510	2014	535,79	53.391,68
15	54260.000578/2009-71	96610468249	Manoel Urbano/AC	89,3819	2013	535,79	47.889,63
16	56420.000063/2011-31	96652381249	Manoel Urbano/AC	68,8138	2013	535,79	36.869,52
	TOTAL			1.812,2678			970.988,92

Fonte: Base de dados do Sisterleg (item não digitalizável da peça 51).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Educação

Processo: 037.033/2018-2

Fiscalização: 424/2018

Objetivo: Avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, no estado do Acre, no período de abrangência do Programa.

DESPACHO

Manifesto acordo com a proposta da equipe.

Em 17 de maio de 2019. Encaminhe-se ao secretário.

Fernando Costa Neira



Processo: 037.033/2018-2

Fiscalização: 424/2018

Objetivo: Avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, no estado do Acre, no período de abrangência do Programa.

DESPACHO

Em virtude da MP 870/2019, que transferiu para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, bem como, extinguiu a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) e a Serfal, tendo em vista a estrutura decorrente da extinção das unidades, deixou-se de apresentar o relatório preliminar aos gestores.

Trata-se de auditoria de conformidade no Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (Terra Legal), no estado do Acre, integrante da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), coordenada pela Secex-AM.

2. Despacho da Relatora (Peça 86 do TC 029.127/2018-1, Peça 60 do TC 039.429/2018-0 e Peça 74 do TC 040.569/2018-7), apontou divergências nas medidas propostas para achados semelhantes, quanto aos processos da FOC que já estavam sob sua responsabilidade, bem como que não existia alinhamento no que tange aos destinatários das medidas. Por fim, encaminhou os processos a essa Secretaria para alinhamento das medidas propostas nas oito auditorias da FOC e no processo consolidador. O processo consolidador (TC 031.961/2017-7) resultou no Acórdão 727/2020 TCU Plenário, de 1/4/2020, e no Acórdão 1840/2020 TCU Plenário, de 15/7/2020.

3. Cabe destacar que a FOC passou a competência desta SecexAgroAmbiental a partir de 1/4/2019, conforme as alterações promovidas pela Resolução-TCU 305/2018.

4. De acordo com o previsto no documento Orientações para Fiscalizações de Orientação Centralizada, aprovado pela Portaria-Adplan 2, de 23 de agosto de 2010, a FOC pode ser realizada na modalidade de Relatório Único ou Relatório Individualizados como o aqui analisado. No parágrafo 58 desse Documento, é definido o seguinte quanto às propostas de encaminhamento.

o relatório consolidado poderá apresentar propostas de encaminhamento relacionadas ao aperfeiçoamento na gestão pública e na própria sistemática de controle, inclusive as sugeridas pelas unidades técnicas executoras e acatadas pela unidade orientadora, pois essas propostas não deverão constar dos relatórios individualizados;

nos relatórios a serem produzidos pelas unidades executoras constarão, quando for o caso, propostas de

encaminhamento relacionadas a falhas; impropriedades; irregularidades; descumprimento ou não atendimento a deliberações; ou deficiências operacionais cometidas pelo gestor setorial ou executor local, estadual ou municipal.

5. Dessa forma resta claro que, propostas de deliberação direcionadas ao aperfeiçoamento da política a serem instituídas pelos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão serão realizadas no relatório consolidado, enquanto propostas direcionadas a correção de falhas locais, ou mesmo impropriedade e irregularidades realizadas pelos gestores locais, constaram dos relatórios produzidos pelas unidades executoras.

6. O Relatório em análise, elaborado pela então Secex-RO, propõe, no parágrafo 156, as seguintes propostas de encaminhamento.

156. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. Autorizar Audiência, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para os Subsecretários listados a seguir, da Serfal, tendo em vista o seguinte:

Ocorrência: Inexistência de procedimentos para recebimento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre (apêndice N).

Responsáveis: Sérgio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34), de 16/2/2012 a 12/5/2016; Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49), de 13/5/2016 a 22/7/2016; Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59), de 2/8/2016 a 28/9/2017; e Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst (CPF 855.872.657-49), de 3/10/2017 a 31/3/2018.

Conduta de Sérgio Roberto Lopes: Omissão em realizar a cobrança de parcela vencida, relativa a título de regularização fundiária emitido pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Mauro Oliveira Pires: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Sorrival de Lima: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, além de não atender ao pedido de emissão de GRU para o regular pagamento requerida por titulado, relativas ao processo 56420.000062/2009-71, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Conduta de Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst: Omissão em realizar a cobrança de parcelas vencidas, relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, durante sua gestão, contrariando o item 9.1.1.4 do Acórdão 627/2015-TCU-Plenário, o art. 17 da Lei 11.952/2009, o art. 20, § 1º, do Decreto 6.992/2009, o art. 37, inciso III, da Portaria MDA 23/2010, as cláusulas sexta e sétima dos títulos de domínio.

Nexo de causalidade: A inexistência de cobrança de parcelas vencidas, bem como o não atendimento ao requerimento de pagamento resultou em frustração de receitas.

II. Autorizar Audiência, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para os Coordenadores da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Acre, listados a seguir, que atuaram no escritório regional no Acre, no período de 14/9/2015 a 31/12/2017, como segue:

Responsáveis: Antônio José Braña Muniz, CPF 130.213.032-34, de 30/10/2009 a 18/07/2016; Maria Rosineide Rodrigues de Araújo, CPF 515.444.312-87, de 06/10/2016 a 28/12/2018.

Ocorrência: Ausência de providências para a reversão e destinação de áreas objeto do Programa Terra Legal, ocupadas irregularmente, ou por não enquadramento no programa, ou por descumprimento de cláusulas resolutivas.

Conduta: Omissão em realizar os procedimentos para reversão e destinação de áreas em que houve o indeferimento do pleito de regularização fundiária da ocupação do imóvel pelo particular interessado, ou do recurso administrativo, se apresentado, contrariando o art. 3º da Portaria 327, de 11/9/2015.

Nexo de causalidade: A não realização de procedimentos para reversão e destinação de áreas que não se enquadram no programa Terra Legal resultou na permanência de posseiros de forma irregular, contrariando o disposto art. 9º, da Lei 8.629/1993, e nos arts. 35 e 36 da Portaria MDA 23/2010.

III. Determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

a) em cumprimento aos arts. 69, inciso I, e 103, inciso I, alínea j, do Regimento Interno do Incra, faça apuração periódica no banco de dados do Sigef para verificar os casos de posses irregulares em terras da União, realize inibição do CCIR e inicie processo de retomada para os casos irregulares que identificar, bem como encaminhe a lista para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre e para a Procuradoria da República no estado do Acre, para as providências que entender cabíveis, nos seguintes casos:

a.1) Ocupação acima de 2.500 ha;

a.2) Detentores com mais de uma posse (exceto os casos de várias parcelas que formam uma única área);

a.3) Detentores com uma ou mais posses e uma ou mais áreas certificadas no Sigef;

b) providencie a inibição para emissão do CCIR nos processos listados no apêndice L e adote medidas com vistas a coibir a emissão irregular da CCIR, antes da conclusão do processo de titulação.

c) utilize as informações gerenciais do Sigef, no sentido de tomar providência de dar correta destinação para áreas com suspeita de grilagem;

d) adote as medidas necessárias para reversão imediata dos 16 processos indeferidos no Acre, até 31/12/2017 (Apêndice S);

e) investigue os casos de ocupações de áreas acima de 2.500 ha (Apêndice O) e tome providências para a retomada das áreas nos casos em que confirmar a irregularidade;

f) elabore regulamento estabelecendo prazo máximo para as atividades certificação/câmara técnica condizente com prazo máximo total do processo, bem como estabeleça prazo máximo para titulação e metas de atendimento a unidades particulares;

g) institua rotinas de monitoramento das cláusulas resolutivas de títulos de regularização fundiária, inclusive de cobrança dessas áreas.

IV. Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, para encaminhar ao Tribunal, na conformidade do art. 243 do seu Regimento Interno, parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, no prazo de até 90 dias da

ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações constantes das alíneas a seguir, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas.

a) adotar as medidas necessárias para verificar a veracidade das informações declaratórias nos processos de regularização fundiária, tais como: cruzamentos de dados, verificação via geosensoriamento e análise de consistência dos dados do próprio Sigef como controles internos possíveis de serem instituídos para confirmar declarações e balizar a exigência de vistoria.

V. Recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União que tome providências no sentido de coibir a inserção de informações falsas no Sigef e/ou meramente virtuais, tais como: exigências de foto dos marcos e registro dos GPS geodésicos, entre outras;

VI. Determinar à Segecex que, em conjunto com a SecexAgroAmbiental e com a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação STI, disponibilize o Relatório, Voto e Acórdão, bem como o Relatório da Unidade Técnica que integra os autos, na página do Tribunal na Internet, com acesso público.

VII. Dar conhecimento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, inclusive do Relatório da Unidade Técnica que compõe o documento: Comissões do Congresso a seguir listadas, ao Ministro de Estado, Autoridade, etc., para ciência e ampla divulgação interna junto às unidades interessadas.

a) do Senado Federal: Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA);

b) da Câmara Federal: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

VIII. Autorizar a SecexAgroAmbiental a proceder ao monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

IX. Apensar os autos ao processo consolidador TC 031.961/2017-7.

7. Além da necessidade de direcionamento de alguns encaminhamentos aos órgãos centrais, previsto no relatório consolidado, cabe ressaltar a necessidade de evitar a duplicação de deliberações nos relatórios locais e no relatório consolidado. Dessa forma, os problemas presentes em todos os estados analisados foram tratados de maneira centralizada no processo consolidado (TC 031.961/2017-7).

8. Nesse sentido, entende-se que diversas falhas detectadas neste presente processo poderão ser sanadas por meio do conjunto de deliberações proposto no âmbito do processo consolidador (peça 151 do TC 031.961/2017-7) e prolatados por meio do Acórdão 727/2020 TCU - Plenário, uma vez que possuem caráter mais abrangente e estruturante para melhoria das condições operacionais do programa em todos os estados.

9. Quanto às determinações propostas nas alíneas a a g, do inciso III e no inciso IV, do parágrafo 156 do relatório, para a Superintendências do Incra no Acre, bem como a recomendação, prevista no inciso V, por dizerem respeito a questões de ordem nacional devem ser tratadas e organizadas em conjunto pelo Incra Sede, conforme preconiza o documento Orientações para Fiscalizações de Orientação Centralizada. Destarte, já foram contempladas no relatório do processo consolidador, bem como, algumas delas acatadas pelo colegiado e estão presentes no Acórdão 727/2020 TCU - Plenário.

10. Assim, a manutenção das referidas propostas na presente instrução representaria duplicidade de deliberações para a mesma unidade jurisdicionada, motivo pelo qual se entende não pertinente no

presente processo.

11. Quanto às propostas de audiências dos Subsecretários da Serfal (parágrafo 156, inciso I) por inexistência de procedimentos para recebimento de parcelas vencidas relativas aos títulos de regularização fundiária emitidos pelo Programa Terra Legal, no Acre, entende-se que a definição da conduta não foi suficiente para a proposição sugerida. Em resumo, as condutas apontadas são a omissão em realizar cobranças de parcelas vencidas dos títulos emitidos pelo Programa Terra Legal, referente a beneficiários no estado do Acre, e o não atendimentos aos pedidos de emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para o pagamento requerido pelos titulados.

12. No entanto, não se descreveu a norma que atribua aos gestores indicados, para responder à audiência, a ação que deveria ter sido tomada. Além disso, na análise da culpabilidade não foram levados em consideração determinados fatos apontados no relatório, tais como a tentativa de implantação do Sigef financeiro, que emitiriam as GRUs.

13. Ademais, o relatório consolidado e o Acórdão 727/2020 TCU Plenário tratam dessa questão de maneira nacional e propõem a apresentação de plano de ação pelo Incra para fiscalizar cláusulas resolutivas, elaborar procedimentos administrativos para agilizar a geração de GRUs e rotinas de acompanhamento e controle dos pagamentos. Dessa forma, entende-se não serem necessárias às audiências dos Subsecretários da Serfal propostas no presente processo.

14. Em relação às propostas de audiências dos Coordenadores Extraordinários de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Acre (parágrafo 156, inciso II) entende-se que estas propostas não devem prosperar. Isto porque a conduta apontada foi a Omissão em realizar os procedimentos para reversão e destinação de áreas em que houve o indeferimento do pleito de regularização fundiária da ocupação do imóvel pelo particular interessado, ou do recurso administrativo, e no próprio relatório resta claro que não existem manuais de procedimento, metas, prazos e responsáveis pela retomada (parágrafo 80 do relatório). Nesse sentido, entende-se não existir fundamentação para as audiências dos coordenadores proposta no presente processo.

15. Por fim, com o objetivo de atender ao despacho da Relatora, no TC 029.127/2018-1, no TC 039.429/2018-0 e no TC 040.569/2018-7, e encalçar o alinhamento das medidas propostas nas oito auditorias da FOC e no processo consolidador, entende-se que todas as deliberações pertinentes foram incorporadas ao relatório consolidado da FOC (peça 151 do TC 031.961/2017- 7) e no Acórdão 727/2020 - TCU - Plenário, o que permitirá que problemas presentes em diversos estados analisados sejam tratados de maneira centralizada.

16. Em razão de todo o exposto, manifesto-me em desacordo com a proposta da equipe de auditoria que foi validada pelo supervisor, e encaminho o presente processo à relatora com proposta de não realização das audiências, bem como das deliberações constantes no parágrafo 156 do relatório da equipe de auditoria. Por fim, proponho ainda o apensamento do presente processo ao processo consolidador (TC 031.961/2017-7).

Em 22 de julho de 2020. Encaminhe-se ao Gab. da Min. Ana Arraes.

Hugo Chudyson Araújo Freire

Secretário de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente



ACÓRDÃO Nº 2572/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em retificar, por erro material, o item “b” do Acórdão 2.072/2020, prolatado pelo Plenário, na Sessão de 12/8/2020, conforme proposta da unidade técnica (peças 109 e 110), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 111), mantendo-se inalterados seus demais termos:

onde se lê:

“b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 118 e 120, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;”

leia-se:

“b) dar ciência desta deliberação, bem como do relatório de auditoria e dos pronunciamentos às peças 99 a 101, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;”

1. Processo TC-037.033/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 37/2020 – Plenário

Data: 30/9/2020 – Telepresencial

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 30 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 28/2020 - TCU – Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS